

LEI Nº 298/2017, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Atualiza o Código Tributário Municipal, do Município de Poço das Trincheiras, Introduzindo as mudanças da Lei Complementar Federal de nº 116 de 31 de Julho de 2003, Alterada pela Lei Complementar Federal de nº 157 de 30 de Dezembro de 2016, para Cobrança do ISSQN- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá Outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS-AL, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Esta Lei disciplina a atividade Tributária do Município de Poço das Trincheiras-AL, e estabelece normas do Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos. Cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

PARTE ESPECIAL

TRIBUTOS

Art.2º - Integram o Sistema Tributário do Município:

1- IMPOSTOS:

- a- Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU
- b- Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis Inter-Vivos-ITBI:
- c- Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS:

II-TAXAS

- a- Em razão do exercício do poder de Polícia:
- b- Decorrentes de atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art.3º - O imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, por natureza ou acessão física como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou em anéis urbanizáveis do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana à definida em Lei Municipal, observados os requisitos mínimos fixados em Lei complementar.

§ 2º - A lei Municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º - Para os efeitos deste imposto, será classificado como:

I – Terreno, o bem imóvel:

- a- Sem edificação:
- b- Em que houver construção paralisada ou em andamento:



- c- Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição:
- d- Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição alteração ou modificação:
 - II – Prédio, o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas no inciso I deste Parágrafo.

§ 4º-O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incide sobre imóvel que localizado fora da zona urbana seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 5º- Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente na data da concessão do “habite-se”, ou quando do cadastramento “ex-officio”.

Art.4º - A indecência do Imposto independente:

I - Da legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel:

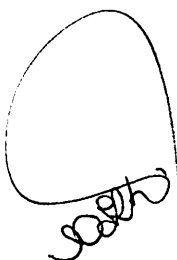
II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel:

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares e administrativas relativas ao bem imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 5º - O imposto constitui gravame que acompanha o imóvel em todos casos de transferências de propriedade ou direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



Art.6° - O contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

Parágrafo Único - São também contribuintes os promitentes compradores imitados na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União. Estados ou Municípios ou quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

Art.7° - Quando o adquirente da posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel cujo imposto já tenha sido lançado, por pessoa imune ou isenta vencer- serão antecipadamente, as prestações vincendas relativas ao tributo respondendo por elas o alienante.

SEÇÃO III

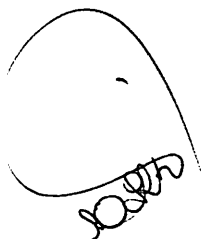
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art.8° - A base de cálculo do imposto é o valor venal da unidade imobiliária, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado.

Art.9° - A avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do valor venal, será fixada com base na Planta Genérica de Valores de Terrenos – PGVT e Tabela de Preços de Construção.

§ 1° - A Planta Genérica de Valores de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor do metro quadrado de terreno, para cada zona fiscal em que estiver dividido o município considerará os seguintes elementos:

- I – área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II – os serviços públicos ou de utilidade existentes no logradouro;
- III – índice de valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV – outros dados relacionados com o logradouro.



§ 2º - A Tabela de Preços de construção estabelecerá o valor do metro quadrado de construção com base nos seguintes elementos:

- I- Tipo de construção;
- II- Qualidade de construção;
- III- Estado de conservação do prédio;
- IV- Outros dados relacionados com a construção do imóvel;

§ 3º - O Valor Venal do imóvel é determinado:

- I- Quando se tratar de imóvel não edificado, pela Planta Genérica de Valores de Terrenos, área do terreno e fatores de correção;
- II- Quando se tratar de imóvel edificado, pela Tabela de Preços de Construção, pela área construída e fatores de correção.

Art. 10 - O Poder Executivo atualizará anualmente, de acordo com a variação do IPCA, a Planta Genérica de Valores de terrenos e a Tabela de Preços de Construção, salvo quando esta atualização ocorrer acima dos índices inflacionários hipótese em que mencionada alteração deverá ser submetida à apreciação da Câmara Municipal.

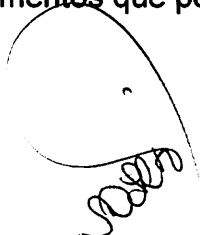
Art. 11 - No cálculo do imposto a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será:

- I – 2% (dois por cento) tratando-se de terreno;
- II – 1,0 (um por cento) tratando-se de prédios.

SEÇÃO IV

CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art.12 - O Cadastro Imobiliário Municipal – C.I.M., tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes ou que vierem a existir, no Município de Poço das Trincheiras, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.



Parágrafo Único – Não elide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

SUBSEÇÃO ÚNICA

INSCRIÇÃO

ART.13 - A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal – C.I.M., será promovida:

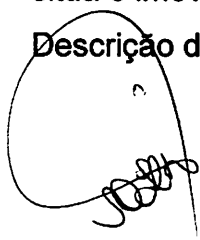
- I- Pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II- Por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;
- III- Pelo compromissado comprador, no compromisso de compra e venda;
- IV- Pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se trate de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, sociedade em liquidação ou sucessão;
- V- De ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público interno, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita observados os prazos e formas legais.

§ 1º - Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição, contados da data de conclusão das construções, reconstruções ou reformas e, nos casos de aquisição a qualquer título, da assinatura da escritura formal.

§ 2º - Aproveita ao requerente para os fins deste artigo o requerimento de “habite-se” devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art.14 - Para efetivar a inscrição o responsável deverá informar os seguintes dados:

- I- Nome do proprietário, comprador ou compromissado comprador do bem imóvel;
- II- Localização do bem imóvel;
- III- Serviços públicos e melhoramentos existentes nos logradouros em que se situa o imóvel;
- IV- Descrição da área do terreno;



- V- Área, características e tempo de vida da edificação;
- VI- Valor venal da propriedade territorial e da propriedade predial, quando existentes;
- VII- Utilização dada ao imóvel;
- VIII- Existência, ou não de passeio e muro em toda a extensão da testada;
- IX- Valor da aquisição.

§ 1º - A propriedade que se limitar com mais de um logradouro será considerada como situada naquele em que a propriedade territorial apresentar maior testada.

§ 2º- A petição mencionada neste artigo será anexada à planta da propriedade territorial em escala que possibilite a perfeita identificação da situação. Em se tratando de área loteada, deverá a planta ser completa, em escala que permita a anotação dos respectivos desdobramentos e designar o valor da aquisição, os logradouros, quadras e lotes, a área total, as áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 15 - Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer, no mês de janeiro de cada ano, à Secretaria de Finanças, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es) e o(s) respectivo(s) endereço(s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art.16 - Os Oficiais de Registro de Imóveis, obrigam-se remeter à Secretaria de Finanças as petições alusivas a transmissões de bens imóveis, contendo todos os elementos exigidos por esta Lei, sob pena de multa equivalente a 20%(vinte por cento) do valor do imposto incidente sobre o(s) imóvel(eis) qualificado(s) no(s) documento(s) registrado(s) e relativo(s) ao exercício em que ocorrer(em) a(s) infração(ões).

Art. 17 - Do Cadastro Imobiliário Municipal – C.I.M. constará o valor venal atribuído à propriedade nos termos da legislação tributária, ainda que discorde este do valor declarado pelo responsável.



SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art.18 - O lançamento do imposto, a ser feito pela autoridade administrativa, será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ou englobado quando for contíguo, pertencente a um só proprietário e localizado em um mesmo lote, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único – O lançamento será procedido, na hipótese de condomínio:

- a- quando “pró-indiviso”, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores;
- b- quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

Art.19 - Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a administração.

Art.20 - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, no domínio útil ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art.21 - O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em portaria, editada em cada exercício, pelo Chefe Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O contribuinte que efetuar o pagamento até a data do vencimento da cota única, gozará do desconto de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto, cujo desconto será fixado a critério da autoridade fazendária, e constará, necessariamente, do documento de arrecadação.

SEÇÃO VII

DAS ISENÇÕES E DA SUSPENSÃO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 22 - São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- I- O imóvel cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos municipais, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

Parágrafo Único – Fica o Secretário de Finanças, desde que previamente requerido, autorizado a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis que, comprovadamente, pertençam a Instituições Filantrópicas ou Beneficentes.

Art. 23 - Fica suspenso o pagamento do imposto relativo a imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato do Município, enquanto este não se imitir na posse.

§ 1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará restabelecido o direito da Fazenda Municipal à cobrança do imposto, a partir da data de suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais, cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este Artigo.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO ONEROSA DE BENS IMÓVEIS “INTER VIVOS” – ITBI

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 24 - O Imposto Sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis “Inter Vivos” - ITBI, tem como fato gerador:



- I- A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, consoante definido na legislação civil;
- II- A transmissão a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- A cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 25 - A incidência do imposto alcança as mutações patrimoniais que seguem:

- I- Compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II- Permuta;
- III- Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- IV- Incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante desta for à compra de bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
 - a- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste inciso quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos imediatamente subsequentes à aquisição, decorrer de transações nela mencionadas;
 - b- Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou há menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida na alínea anterior levando-se em conta os três primeiros anos subsequentes à data da aquisição.
- V- Transferência do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um dos seus sócios, acionistas ou reposições que ocorram;
- VI- Tornas ou reposições que ocorram:
 - a- Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte, quando o cônjuge ou herdeiro receber dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b- Nas divisões para extinção de condômino de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

- VII- Mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- VIII- Instituição de fideicomisso;
- IX- Enfiteuse e subenfiteuse;
- X- Rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XI- Concessão real de uso;
- XII- Cessão de direitos usufruto;
- XIII- Cessão de direitos de usucapião;
- XIV- Cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XV- Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVI- Acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVII- Cessão de direitos sobre a permuta de bens imóveis;
- XVIII- Qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão a título oneroso de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XIX- Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I- Quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II- No pacto de melhor comprador;
- III- Na retrocessão
- IV- Na retrovenda;

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I- Permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II- Permuta de bens imóveis por quaisquer outros bens situados fora do território do Município;
- III- A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou direitos a ele relativos;



SEÇÃO II

DAS ISENÇÕES

Art. 26 - São isentas do imposto:

- I- A transmissão de bens ao cônjuge em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- II- A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- III- A indenização de benfeitorias pelo proprietários ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;
- IV- As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO III

CONTRIBUINTE OU RESPONSÁVEL

Art.27 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art.28 - Nas transmissões que se efetuarem sem pagamento do imposto devido ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art.29 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições a base de cálculo será o valor da fração ideal;

§ 3º - Na instituição do fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou de 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou de direito transmitido, se maior,

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor o negócio ou 30%(trinta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito, se maior;

§ 5º - Na concessão real do uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70 (setenta por cento) do valor venal do imóvel;

§ 6 - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá a Fazenda Municipal atualiza-lo com base nos preços de mercado;

§ 9º - Quando o Município atribuir ao imóvel ou ao direito, valor superior ao pactuado no negócio jurídico, é facultado ao contribuinte recorrer do arbitramento ao Secretário de Finanças.

SEÇÃO V

DAS ALÍQUOTAS

Art.30 - O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

- I- Transmissões compreendidas no sistema financeiro de habilitação;
 - a- 0.5%(meio por cento), em relação a parcela financiada;
 - b- 2,0%(dois por cento), sobre o valor restante;
- II- Demais transmissões a título oneroso – 2% (dois por cento).
- III- 2,0(dois por cento) em quaisquer outras transmissões.

Parágrafo Único – As alíquotas fixadas neste artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas no artigo anterior, para fins de apuração do “quantum” do imposto a ser pago.

SEÇÃO VI

PAGAMENTO

Art.31 - O imposto será pago até a data do fato translativo, exceto nos seguintes casos:

- I- Na transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30(trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar àqueles atos;
- II- Na arrematação ou na adjudicação, em praça ou leilão, dentro de 30(trinta) dias contada da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação. Ainda que exista recurso pendente.
- III- Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV- Nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença definitiva.

Art.32 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel;

§ 1º- Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva;

§ 2º- Verificada a redução do valor não se restituirá à diferença do imposto corrente.

Art.33 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente.

Art.34 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar no órgão fazendário da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto e, bem assim os

comprovante de quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data do fato translativo.

Art.35 - Os tabeliães e escrivão não poderão lavrar instrumentos, escrituras e termos judiciais, sem que o contribuinte apresente documento probatório do recolhimento do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis devido.

Art.36 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 37 - Todos aqueles que adquirirem bem imóvel ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo entro do prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ANEXO I

Art.38 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.



1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelos prestadores de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos,

parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

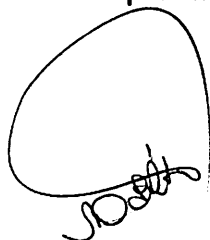
4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01– Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02– Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03– Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04– Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, **SPA** e congêneres.
- 6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
- 7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)



7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).

- 7.15** – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).
- 7.16** – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins ou meios.
- 7.17** – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.18** – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.19** – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.20** – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.21** – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.22** – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8** – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01** – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02** – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9** – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.



9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis-residência, residence-service, suíte-service, hotelaria, marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **taxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.



- 12.09** – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10** – Corridas e competições de animais.
- 12.11** – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12** – Execução de música.
- 12.13** – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14** – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15** – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16** – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17** – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13** – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01** – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003)
- 13.02** – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03** – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04** – Reprografia, microfilmagem e digitalização.



13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia, exceto de destinados a posterior operação de comercialização e industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionados a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.



16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01–Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO – Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003).

17.08 – Franquia (**franchising**).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

- 17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.13 – Leilão e congêneres.
- 17.14 – Advocacia.
- 17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.16 – Auditoria.
- 17.17 – Análise de Organização e Métodos.
- 17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.21 – Estatística.
- 17.22 – Cobrança em geral.
- 17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).
- 17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferro portuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, **banners**, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.



25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26–Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courriere* congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courriere* congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

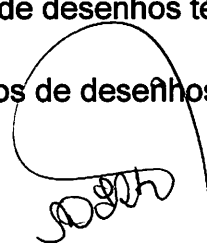
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31–Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.



33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encômenda.



§ 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, de serviços relacionados na Lista de Serviços, relacionados no *caput* deste artigo, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador;
- II - envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - Ressalvadas as exceções expressas na lista constante do *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva a utilização de equipamentos, instalações ou insumos, bem como o fornecimento de mercadorias.

§ 4º - O imposto incide também sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 5º - A incidência do imposto independe:

- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - de o serviço ser prestado em caráter permanente ou eventual;
- IV - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

V - do resultado financeiro obtido com a prestação de serviços;

VI - da destinação dos serviços;

VII - do pagamento ou recebimento do preço dos serviços prestados ou de qualquer outra condição relativa à forma de sua remuneração.

§ 6º - O fato gerador do imposto ocorre no momento da entrega do serviço prestado, sendo irrelevantes para caracterizá-lo:

I – a natureza jurídica da operação de prestação do serviço;

II – a validade jurídica do ato praticado;

III – os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

§ 7º - Quando se tratar de profissional autônomo ou sociedade uniprofissional considera-se ocorrido o fato gerador:

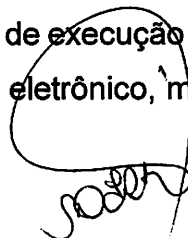
I - a 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

II -na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 8º - Incluem-se entre os sorteios referidos, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§ 9º - Considera-se serviço de locação a cessão pura ou o fornecimento, em caráter temporário, de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, sem que, para tanto, haja a prestação de qualquer tipo de serviço vinculada ao bem locado.

§ 10 - Não se considera serviço de locação o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que conjuntamente seja fornecido motorista ou operador para fins de execução do serviço, ou serviço de monitoramento, ainda que remoto ou eletrônico, mediante o pagamento



de quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

§ 11 - Consideram-se obras hidráulicas e de construção civil:

I – construção, demolição, reforma ou reparação de prédios e outras edificações;

II - construção e reparação de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;

III - construção ou reparação de pontes, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

IV - construção ou reparação de sistemas de abastecimento d'água e saneamento;

V - execução de obras de terraplanagem, de pavimentação em geral, hidráulicas, marítimas ou fluviais;

VI - execução de obras elétricas e hidrelétricas;

VII - execução de obras de montagem, construção, manutenção e reparos de estruturas em geral.

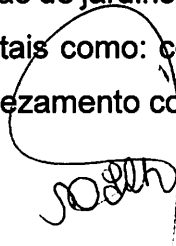
§ 12 - Os serviços de construção civil compreendem ainda: I - Os serviços auxiliares:

a) preparação de canteiros de obras;

b) andaimes, ferramentas, guindastes entre outros;

c) projeto, consultoria e fiscalização de obras.

II - Os serviços complementares: construção de jardins, portões, muros, além dos complementares propriamente ditos tais como: colocação de azulejos, divisórias, equipamentos, obras de embelezamento constantes do projeto.



§ 13 - Para fins de determinação de incidência do ISS deverá ser levada em conta a essência do objeto da prestação de serviço.

§ 14 - Para efeito de enquadramento na lista de serviços disposta no *caput* deste artigo, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como integrantes deste.

§ 15 - O fracionamento das atividades com o consequente enquadramento em itens diversos da lista de serviços, disposta no *caput* deste artigo, só será admitido se o objeto da prestação consistir em serviços distintos, autônomos e que não se caracterizem como atividades-meio para a satisfação do objeto da prestação de serviço.

§ 16 - Em hipótese alguma será admitido o fracionamento da atividade-fim prestada pelo sujeito passivo em atividades-meio, interdependentes entre si, com o objetivo de desenquadrar tais atividades do campo de incidência do ISS e assim eximir-se da tributação.

§ 17 - Nas situações previstas nos §§ 15 e 16 deste artigo, a autoridade fiscal poderá desconsiderar os atos praticados pelo sujeito passivo com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, e na conformidade do parágrafo único do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 39 O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País, quando os resultados do serviço se verificam em território estrangeiro e houver ingresso de divisas no País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Para fins do disposto no inciso I, o local onde os resultados do serviço são verificados independe do local onde o serviço é realizado.

§ 2º - A não incidência do imposto não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas nesta Lei.

SEÇÃO III

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 40 - O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

§ 2º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou a empresa, conforme definido na legislação tributária municipal, obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que

não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa física ou a empresa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do município de Poço das Trincheiras.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

III - feita a convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias úteis, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

§ 3º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – Os proprietários ou locatários, pessoa física ou jurídica, de ginásios, estádios, teatros, salões e assemelhados, que permitirem a exploração de atividades tributáveis pelo imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem que o prestador do serviço tenha recolhido o imposto devido;

II – O empresário, produtor ou contratante de artistas ou serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

III - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;

IV - Os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos

proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

V - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;

VI - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

§ 6º - A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§ 7º - O pagamento realizado por um dos obrigados aproveita aos demais.

§ 8º - A responsabilidade solidária prevista no § 3º deste artigo alcança todas as pessoas naturais ou jurídicas estabelecidas ou domiciliadas no município, ainda que beneficiadas por imunidade, isenção ou outro benefício fiscal.

§ 9º - Responde, ainda, supletivamente pela obrigação tributária, o prestador do serviço que der causa à falta de retenção do imposto ou retenção com insuficiência, pelo substituto, quando:

I - Omitir ou prestar declarações falsas;

II - Falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III - Estiver amparado por liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte;

IV - Induzir, de alguma outra forma, o substituto tributário, a não retenção total ou parcial do imposto.

§ 10 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto:



I - Os diretores, administradores, sócios gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado;

II - Os mandatários, prepostos e empregados.

§ 11 - Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

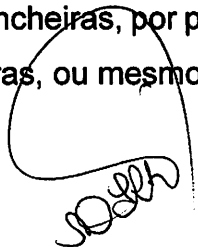
II - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não-personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

Art. 41 - São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISS devido os seguintes tomadores de serviço:

I - Os órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados;

II - As pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e os condomínios edifícios residenciais ou comerciais, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 11.04, 12, exceto 12.13, 14.14, 16.01, 17.05, 17.10 e 20, da lista, a eles prestados dentro do território do Município de Poço das Trincheiras, por prestadores de serviços fora do Município de Poço das Trincheiras, ou mesmo que intermediados.



b) constantes da lista de serviços, prestados dentro do território do Município de Poço das Trincheiras por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Poço das Trincheiras, na forma, condições e cronograma definidos pela Secretaria Municipal de Finanças.

c) ou, em havendo intermediação, o intermediário, de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

d) prestados por profissional liberal ou autônomo que não faça prova de sua inscrição cadastral no Município;

III - As sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Poço das Trincheiras, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Poço das Trincheiras;

IV - As empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, as empresas de seguro saúde e as cooperativas médicas, todas em relação aos serviços previstos no item 10.01 da lista de serviços.

V - Os hospitais, clínicas e prontos-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Poço das Trincheiras;

VI - Os hotéis e motéis, quando tomarem ou intermediarem os serviços de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Poço das Trincheiras.

VII - As incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens de imóveis;

VIII - As empresas que prestam os serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, em relação aos serviços subempreitados, bem como os descritos nos subitens 3.05, 7.10, 11.02, 11.03, 11.04, 14.01, 14.05, 14.06, 14.13 e 17.05;

IX - As empresas prestadoras de propaganda e publicidade em relação aos serviços de produção externa prestados por terceiros, estabelecidos no município de Poço das Trincheiras;

X - outras pessoas jurídicas, tomadoras de serviços, definidas em regulamento.

§ 2º - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e deve reter e recolher o seu montante quando o prestador:

I - Desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças, não fornecer recibo de que conste, no mínimo o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Finanças, definirá a forma, condições, cronograma e critérios para identificação, por atividade ou individualmente, dos tomadores de serviço sujeitos à retenção e recolhimento de que trata este artigo.

Art. 42 - Os responsáveis a que se refere esta Lei estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter efetuado sua retenção na fonte.

§ 1º - A obrigatoriedade prevista no *caput* deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§ 2º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do imposto referente ao semestre relativo ao pagamento do serviço, o imposto será descontado na fonte, à razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.

§ 3º - A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária;

§ 4º - Fica atribuída ao prestador do serviço a responsabilidade subsidiária do pagamento total ou parcial do imposto não retido.

§ 5º - Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º - O tomador de serviços quando responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado ou efetuar o aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 7º - O prestador dos serviços que sofrer retenção do imposto sobre serviços na fonte deverá exigir o registro do aceite no sistema da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou o comprovante de retenção do imposto e, neste caso, guardá-lo para apresentação ao Fisco municipal, quando solicitado.

Art. 43 - O prestador de serviços que emitir nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal, para tomador estabelecido em Poço da Trincheiras, referente aos serviços

descritos nos itens 1,2,3 (exceto o subitem 3.05), 4 a 6, 8, 10, 13 a 15, 17 (exceto os subitens 17.05 e 17.10), 18, 19 e 21 a 40, bem como nos sub itens 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 9.02, 9.03, 11.03 e 12.13, todos constantes da Lista de Serviços, fica obrigado a proceder à sua inscrição em cadastro da Secretaria Municipal de Finanças, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País.

Art. 44 - A inscrição no cadastro de que trata o parágrafo 2º, não será objeto de qualquer ônus, especialmente taxas e preços públicos.

Art. 45 - Também são responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devendo reter na fonte o seu valor, as pessoas jurídicas, estabelecidas no Município de Poço das Trincheiras, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços prestados dentro do território do Município de Poço das Trincheiras, por prestadores estabelecidos neste Município em situação de inadimplência contumaz, na forma, prazo, condições e cronograma estabelecidos pela Secretaria Municipal de Finanças;

§ 1º - O imposto retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada nesta Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto para a hipótese de retenção a que se refere a alínea "b" do *caput* deste artigo.

Art. 46 - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se inadimplente contumaz em relação ao recolhimento do ISS o contribuinte que deixar de recolher o ISS devido por 4 (quatro) meses de incidência consecutivos ou 6(seis)meses de incidência alternados, dentro de um período de 12 (doze) meses.

Parágrafo único - Não se considera inadimplência os casos em que os créditos tributários tiverem a sua exigibilidade suspensa.

Art. 47 - Sem prejuízo do disposto os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo, nos termos desta lei, estabelecido no Município de Poço das Trincheiras, observado o disposto desta lei;

II – se tratar de sociedade de profissionais, na forma desta lei desde que emita Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido neste Município;

IV - gozar de imunidade;

V - for Micro empreendedor Individual-MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em

Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

VI – efetuar o recolhimento pelo regime de estimativa da base de cálculo do imposto, nos termos desta Lei;

VII – possuir medida para eliminar o risco de antecipada dispensa do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do *caput* deste artigo, na conformidade do regulamento.

§ 2º - A dispensa da retenção na fonte mencionada no inciso I deste artigo não se aplica aos serviços prestados por profissional autônomo inscrito em

outro município, quando o imposto for devido no Município de Poço das Trincheiras, ainda que o profissional atenda as exigências previstas no parágrafo anterior.

Art. 48 - A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

SEÇÃO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art.49 O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXV a seguir relacionados, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;

II –da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços;

V – de edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços;

VI – da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços;

VII – da execução de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços;

VIII – da execução de decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços;

X – (VETADO)

XI - (VETADO)

XII – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos Serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços;

XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços;

XV–da guarda ou estacionamento de bem, no caso dos serviços descritos nos ubitem11.01 da lista de serviços;

XVI – dos bens, semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços;

XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços;

XIX – da execução de transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços;

XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços;

XXI – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços;

XXII – da execução dos serviços portuários, aeroportuários, ferro portuários, de terminais, rodoviários, ferroviários e metroviários descritos pelo item 20 da lista de serviços;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV – do domicílio do tomador do serviço no caso de serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, quando em seu território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, executados os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços.

§ 4º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Poço das Trincheiras, sempre que declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local domicílio do tomador de serviços.

Art. 50 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - Considera-se unidade econômica de prestação de serviços o local distinto da sede ou domicílio do contribuinte, onde seja desenvolvida atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário:

I – com auferimento de receita própria.

II - cuja receita seja atribuída a sua matriz, filial, sede ou domicílio.



§ 2º - Para fins de caracterização da unidade econômica ou profissional de prestação de serviços, será considerada a existência de local próprio, alugado ou cedido ao contribuinte, distinto da sede ou do domicílio do tomador ou intermediário do serviço e os seguintes elementos, isolados ou conjuntamente:

I – a manutenção de pessoas, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços pertencentes ao contribuinte ou colocado a sua disposição;

II – a existência de estrutura organizacional ou administrativa;

III – a existência de inscrição ou registro em órgãos públicos competentes;

IV – a indicação como domicílio para efeitos tributários de correspondências;

V – a permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, listas telefônicas, *folder*, *banner* ou qualquer outro meio de propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, contas de telefone, de energia elétrica, de água, de gás, de provedor de *Internet*, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, de natureza itinerante.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art.51 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Incluem-se na base de cálculo todas as importâncias, despesas acessórias, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título recebidas pelo contribuinte e que integrem o preço do serviço, excluídos os descontos ou abatimentos incondicionalmente concedidos.

§ 2º - Também considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 3º - As parcelas relativas a fretes e carretos são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo.

§ 4º - Os descontos ou abatimentos sob condição integram o preço do serviço.

§ 5º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

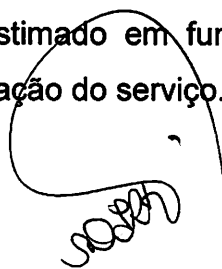
§ 6º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 7º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares na praça.

§ 8º - Inexistindo preço corrente na praça, será ele fixado:

I - Pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - Pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.



Art. 52 - O valor mínimo da prestação de serviços poderá ser fixado em pauta que reflita o preço corrente na praça expedida pela Secretaria Municipal de Finanças, sujeita a modificações a qualquer tempo.

Parágrafo único - Havendo discordância em relação ao preço fixado em pauta, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele declarado.

Art. 53 - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se como trabalho pessoal executado por profissional liberal ou autônomo aquele em que:

I – a pessoa natural que execute pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional e que não tenha a seu serviço empregados ou terceiros, para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades;

II – a pessoa natural que, executando pessoalmente prestação de serviço inerente a sua categoria profissional, possua até 02 (dois) empregados para auxiliá-lo no desempenho de suas atividades.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se prestação pessoal de serviços aquela exercida sob a forma de trabalho pessoal em que todas as etapas de elaboração e execução de seu objeto sejam efetuadas pelo próprio contribuinte.

§ 3º Os prestadores de serviços não enquadrados no § 1º deste artigo equiparam-se à pessoa jurídica, para fins de tributação do imposto.



§ 4º - O profissional liberal ou autônomo que exercer sua atividade em estabelecimento próprio está sujeito à Taxa de Licença para Instalação e à Taxa de Licença para Funcionamento.

§ 5º - Os contribuintes equiparados à pessoa jurídica, na condição de pessoa física, ficam obrigados ao cumprimento das obrigações acessórias.

§ 6º - Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 7º - A tributação favorecida prevista neste artigo poderá ser revista de ofício pela autoridade fiscal a qualquer momento, sempre que se comprovar que o contribuinte não esteja atendendo as condições estabelecidas para o gozo do benefício.

§ 8º - A forma para o recolhimento dos valores de que trata este artigo será definido em Portaria do Secretário Municipal de Finanças.

Art. 54 - Quando se tratar de sociedade de profissionais, nos termos da legislação civil, prestadora dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 o imposto será calculado por meio de alíquota aplicada sobre um valor de receita presumida, conforme a seguir especificado, não se considerando para tal efeito a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às sociedades de profissionais que atendam aos seguintes requisitos:

I – Constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – Não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, limitada ou de outras sociedades empresárias ou a elas equiparadas;

III – Exploreem uma única atividade de prestação de serviços, para a qual os sócios pessoas físicas estejam habilitados profissionalmente e que corresponda ao objeto social da empresa;

IV – Não possuam pessoa jurídica como sócio;

V – Não sejam sócias de outra sociedade;

VI – Não tenham sócios que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;

VII – Não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;

VIII – Não sejam filiais, sucursais, agências, escritórios de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado à sociedade sediada no exterior;

IX – Prestem serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 5.02, 7.01, 10.03, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 do *caput* do art.8º.

§ 2º - Os prestadores de serviço de que trata este artigo são obrigados à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica ou outro documento exigido pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3º - Para fins do disposto no inciso I do §1º, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.

§ 4º - Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso I do §1º, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.

§ 5º - As sociedades de que trata este artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 6º - Para os prestadores de serviços de que trata este artigo, o imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada, sobre as importâncias estabelecidas neste artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação municipal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 55 - Para fins nesta lei não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por sociedade por responsabilidade limitada e que apresente caráter empresarial ou firma individual.

Art. 56 - O ISS relativo aos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços poderá, caso o recolhimento do imposto ocorra até a data do seu vencimento, ser deduzido do valor resultante da aplicação da alíquota incidente sobre os seguintes repasses:

I - À receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;

II - ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;

III - ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;

Parágrafo único - Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o *caput* deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

Art. 57 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02e7.05do *caput* do art.8º o imposto será calculado deduzindo-se do preço as parcelas correspondentes o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço e incorporados à obra, desde que:

I - Comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas ou Nota Fiscal do Tomador.

§ 1º - Não incide, ainda, o valor de sub empreitadas de construção civil já tributadas pelo imposto.

§ 4º - Para fins de interpretação na aplicação da norma prevista no *caput* desde artigo, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços, abrange inclusive o valor dos materiais adquiridos de terceiros e empregados em obras de construção civil pelo prestador dos serviços.

Art. 58 - Quando os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.05e 22.01, forem prestados no território deste Município, bem como em território de outros municípios, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 59 - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 17.06 da Lista de Serviços, não comporá a base de cálculo do imposto o valor relativo aos gastos com serviços de produção externa prestados por terceiros, desde que:

I - Comprovados pela respectiva Nota Fiscal de Serviços Eletrônica.

II – O ISS devido sobre o serviço tomado/intermediado seja retido e recolhido à Fazenda Municipal de Poço das Trincheiras.

Art. 60 - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão de obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 61 - Relativamente à prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23, a base de cálculo corresponderá à diferença entre os valores cobrados do usuário e os valores pagos com as coberturas na área de saúde, em entidades públicas ou privadas, previstas no contrato ou na legislação que regulamenta os planos de assistência à saúde e desde que:

I - Comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.

Parágrafo único: O disposto neste artigo:

I - Aplica-se às cooperativas médicas; no agenciamento de serviços de revelação de filmes base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório, desde que:

I - Comprovados pelas respectivas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas.

Art. 62 - Na prestação dos serviços a que se referem o subitem 19.01 o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas repassadas, obrigatoriamente, excetuando-se os tributos, para a União, para os Estados, para o DF, para os Municípios, para as entidades esportivas e para empresas públicas, quando se tratar da prestação de serviços de jogos, de forma permanente ou eventual, sob a modalidade de bingos, executada na forma prevista em Lei.

Art.63 - Da base de cálculo dos serviços descritos no item 17.05 da lista de serviços, serão excluídas as importâncias relativas ao efetivo pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores, inclusive impostos federais, conforme disposto em regulamento.

Art. 64 - A base de cálculo do imposto sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de contradança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou "couvert", seja por qualquer outro meio gerador do tributo.

§ 1º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso ou entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção;

§ 2º - Os estabelecimentos de diversões, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso a casa, emitirão documento fiscal, segundo as disposições desta lei;

§ 3º - Nos serviços de diversões públicos consistentes na cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada ou participação, devendo ser incluído, no caso os estabelecimentos descritos no parágrafo anterior, no documento fiscal.

§ 4º - Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, devem constar, obrigatoriamente, dos bilhetes de ingresso, os seguintes dados:

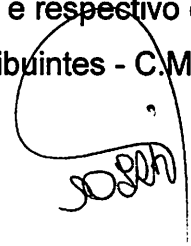
I - denominação "Bilhete de Diversão Pública".

II - Número de ordem do bilhete;

III - Evento a que se destina e indicação da localidade a ser ocupada;

IV - Preço respectivo;

V - Nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, número de inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C;



VI - A (s) data (s) a que se refere(m).

§ 6º - Exceto as indicações do preço e da data do evento que podem ser apostas por carimbo, as demais serão impressas tipograficamente.

§ 7º - Havendo mais de um promovente, o bilhete pode apenas indicar um deles.

§ 8º - Quando no preço do ingresso estiver incluído, total ou parcialmente, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o bilhete conterá perfeita discriminação dos itens por ele cobertos.

§ 9º - No caso dos valores referidos no § 8º serem cobrados em separado, será emitida, ainda, documento fiscal, segundo disposições desta lei.

§ 10 - A Secretaria Municipal de Finanças estimará a receita dos prestadores de serviços de diversões públicas não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C.

Art. 65 - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço do serviço, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 66 - Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 1º - Constituem parte integrante do preço:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - Os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade.

§ 2º - Quando a contra prestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias ou bens de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente no Município.

Art. 67 - Caracteriza-se como omissão de receita tributável pelo ISS, ressalvada ao sujeito passivo a prova da improcedência da presunção, a ocorrência, dentre outras, de qualquer das seguintes hipóteses, consideradas isolada ou conjuntamente:

- I - A aferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;
- II - A escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;
- III - A ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas ao ativo circulante ou realizável;
- IV - Manutenção, nas contas contábeis do passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
- V - A falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VII - A não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;
- VIII - A diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados nos livros fiscais
- IX - A efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

X - A adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

XI - A emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

XII - A prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal e/ou comercial;

XIII- Quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços, comprovadamente, sem a determinação do preço ou sob a premissa de que tenha sido a título de cortesia;

XIV - quando houver fundada suspeita de que os elementos constantes dos documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços prestados;

XV - Quando o sujeito passivo praticar, comprovadamente, subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços praticados no Município de Poço das Trincheiras;

XVI - Quando o preço do serviço declarado ou informado pelo contribuinte for notoriamente inferior ao preço corrente praticado no Município de Poço das Trincheiras;

XVII - O exercício de qualquer atividade sujeita à tributação pelo ISS, sem que o prestador de serviço esteja devidamente inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de Finanças de Poço das Trincheiras.

Parágrafo único - A recomposição do caixa poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil nos termos da legislação vigente.

Art. 68 - Caracteriza-se também como omissão de receita tributável pelo ISS a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento



mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, prestador de serviços, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º - O valor das receitas omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º - Tratando-se de prestador de serviços pessoa física, não inscrito ou baixado no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC à época da percepção das receitas, tributar-se-ão as receitas omitidas na forma estabelecida, no mês em que tenham sido creditadas em conta- corrente pela instituição financeira.

§ 3º - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 4º - Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica, seja da mesma ou de outra instituição financeira.

Art. 69 - Verificada a omissão de receita, a autoridade fiscal determinará o valor do imposto a ser lançado, considerando-se como base de cálculo o valor da receita omitida.

Art. 70 - Verificada por indícios a omissão de receita, o Agente Fiscal poderá, para efeito de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto:

I - Arbitrar a receita do contribuinte, tomando por base os critérios relacionados nesta lei;

II - Utilizar o valor da receita omitida, obtido a partir das informações a que se refere esta lei;

III – Utilizar outros métodos de determinação da receita quando constatado qualquer artifício utilizado pelo contribuinte visando a frustrar a apuração da receita efetiva do seu estabelecimento.

Parágrafo único - A diferença positiva entre a receita arbitrada e a escriturada no mês, se houver, será considerada na determinação da base de cálculo do imposto.

SEÇÃO VI

DO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 71 - Quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observado o disposto neste artigo, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério do Fisco Municipal, ser feito individualmente por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º Também se sujeitam ao regime de estimativa as atividades exercidas em caráter provisório, assim consideradas aquelas cujo exercício seja de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

§ 3º - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levar-se-ão em conta os seguintes elementos:

I – o preço corrente de serviços;

II – o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

III – os fatores de produção usados na execução do serviço;

IV – O tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

V – A margem de lucro praticada; e

VI – As peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Finanças, poderá, a qualquer tempo e a seu critério:

I – Suspender a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer atividade ou grupo de atividades;

II - Notificar os contribuintes do enquadramento no regime de estimativa, do montante do imposto respectivo e da data de pagamento, na forma regulamentar;

III – Exigir, antecipadamente, o pagamento do imposto.

§ 5º - As impugnações e os recursos relativos ao regime de estimativa não terão efeito suspensivo.

§ 6º - Os dispositivos que regulem os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo entrarão em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, exceto nas situações enquadradas no § 2º.

§ 7º - Na impossibilidade de aplicação do disposto no § 3º deste artigo, o cálculo do valor do imposto por estimativa poderá, alternativamente.

Art. 72 – A Administração Tributária, mediante requerimento do interessado, poderá autorizar a apuração do imposto pelo regime normal de tributação desde que o contribuinte sujeito ao regime de estimativa apresente os meios de controle mínimos estabelecidos em Regulamento.

Parágrafo único - Dentre os meios de controles referidos no *caput*, poderão ser exigidos do contribuinte:

- I – Controles mecânicos e/ou digitais de acesso;
- II – Acesso separado para entrada, reentrada e saída do estabelecimento;
- III – Instalação de câmaras de filmagem nos locais indicados pela fiscalização;
- IV – Utilização de ingressos numerados, ou qualquer outra forma de controle de acesso previamente autorizada;
- V – uso de aplicativo informatizado para controle da prestação dos serviços.

Art. 73 – Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, por iniciativa do Fisco Municipal ou a requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - A revisão da estimativa por solicitação de contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 74 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

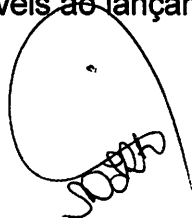
SEÇÃO VII

DO ARBRITAMENTO

Art. 75 - A base de cálculo será arbitrada pelo Fisco Municipal, na forma prevista em regulamento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isolada ou conjuntamente:



- I – O contribuinte não possuir ou não colocar à disposição do Fisco Municipal os elementos necessários à comprovação do preço, incluídos os casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
- II – O contribuinte for omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecer fé os livros ou documentos exibidos;
- III – Houver fundada suspeita de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo se nessa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do contribuinte, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;
- IV – Houver fundada suspeita de que os valores lançados nos documentos fiscais não reflitam o preço real da prestação dos serviços;
- V – Os valores declarados nos documentos fiscais forem notoriamente inferiores ao preço corrente dos serviços prestados;
- VI – Não prestar, o contribuinte, após regularmente notificado e intimado, os esclarecimentos exigidos pela autoridade fiscal ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;
- VII – Os serviços sejam prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.
- VIII - Exercendo atividade sujeita à tributação pelo ISS, o prestador de serviços não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC da Secretaria Municipal de finanças de Poço das Trincheiras;
- IX - Constatada omissão de receita tributável, nos termos desta Lei;
- X - O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados ou documentos indispensáveis ao lançamento do ISS;



XI – O sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária;

XII – O contribuinte obstaculizar a fiscalização *in loco* ou quando não atender às exigências previstas nesta lei.

§ 1º - O arbitramento previsto neste artigo não obsta a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

Art. 76 - O arbitramento do preço do serviço será realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas, que tenham o mesmo porte daquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º - Inexistindo preço corrente no mercado, o arbitramento do preço será ele fixado com base, no mínimo, no somatório dos seguintes elementos, apurados mensalmente, acrescido da margem de lucro de 30% (trinta por cento):

I – Folha de salários pagos adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes e outras formas de remuneração;

II – 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;

III – 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

IV – Despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

Socia

§ 2º - No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 3º - Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

I – 2% do valor de mercado do imóvel, se alugado ou 0,4%, se próprio;

II – 1,5% do valor de mercado ou de custo dos móveis, das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço;

III – Despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte;

§ 2º - No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 3º - Para a fixação da base imponible do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente corrigida pelo IPCA/IBGE, ou outro índice que vier substituí-lo.

§ 4º - O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 5º - Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

[Assinatura]

§ 6º - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 7º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

§ 4º - O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 5º - Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 6º - Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§ 7º - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

SEÇÃO VIII - DA ALÍQUOTA

Art. 77 - O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de:

I – 5% (cinco por cento) para todos os serviços constantes da lista de serviços.

§ 4º - Sob nenhuma hipótese, as reduções de base de cálculo, as concessões de isenções, incentivos e benefícios tributários ou financeiros,



ou qualquer outra forma podem implicar, ainda que indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação de alíquota mínima de 2%.

SEÇÃO X

INSCRIÇÃO

Art. 78 - Os contribuintes do imposto devem promover a sua inscrição na Seção de Cadastro Mercantil de Contribuintes – CMC, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade.

§ 1º - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local de domicílio.

§ 2º - O recebimento pela Seção de Cadastro mercantil de Contribuintes –CMC, da inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 79 - Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações fica o contribuinte obrigado a informa-las à Secretaria de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Art. 80 - Compete à Secretaria de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamentos de inscrição.

SEÇÃO X

LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 81 - Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os contribuintes devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) no mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em Portaria baixada pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - O recolhimento do Imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria de Finanças.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

Art. 82 - Quando se tratar de prestação de serviços, na forma prevista pelo artigo 51 desta Lei, o imposto deverá ser recolhido:

- I- Em parcela única e no prazo da inscrição, caso se trate do exercício correspondente ao de início da atividade;
- II- Nos exercícios subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos em Portaria do Secretário de Finanças, que fixará, inclusive, o número e o valor das parcelas a serem pagas no exercício.

Parágrafo Único – Na hipótese do inciso I deste artigo, o imposto é devido pelo total fixado no Anexo II a esta Lei, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do exercício.

Art. 83 - Os impostos relativos aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo artigo 55 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria de Finanças.

Art. 84 - O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a notificação do contribuinte.

Art. 85 - Para o cálculo do imposto devido pelas empresas submetidas ao regime de estimativa serão observados os seguintes critérios:

- I- Ocorrendo o recolhimento do imposto até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência, será utilizado o valor definido na Portaria fixada pelo Secretário de Finanças;



- II- Efetivado o recolhimento em data posterior ao dia 10 (dez) do mês subsequente ao de competência ao valor do imposto serão acrescidas às cominações legais previstas nesta Lei.

SEÇÃO XI

ISENÇÕES

Art. 86 - São isentos do imposto:

- I- Concertos, recitais, "shows", exibições cinematográfica, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regulamente constituídas;
- II- Os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública, e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte;

CAPÍTULO IV

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

ESCRITA E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 87 -Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo

em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

Art. 88 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único – Os Agentes do Fisco Municipal, apreenderão mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 89 - Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

Parágrafo Único – Os livros novos, somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a ser encerrado, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 90 - Os livros fiscais e comerciais, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem deles tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviço.

Art.91 - Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações utilização e autenticação devidamente regularizada.

Art. 92 - A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – As empresas gráficas, que confeccionarem as Notas Fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

TÍTULO II

TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regulado pelo Município, de seu poder de policia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço publico municipal especifico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Nenhuma taxa terá base de calculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 94 - Considera-se Poder de Polícia a atividade da administração municipal que limitando ou disciplinando direito, interesse oi liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público ou ao respeito à propriedade e aos direitos coletivos ou individuais.

Parágrafo Único – Considera-se regular o exercício do poder de policia, quando desempenhado pela repartição competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 95 - Os serviços públicos, consideram-se:

- I- Utilizados pelo contribuinte:
 - a- Efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;
 - b- Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efeito funcionamento.
- II- Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades publicas;
- III- Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 96 - Para efeito de instituição e cobrança de taxas consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica deste Município e pela Legislação com elas compatível, a ele competem.

CAPÍTULO II

TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 97 - A taxa de licença tem como fato gerador o exercício, pelo Município, de atividade de Poder de Polícia que diga respeito a:

- I- Localização e funcionamento de estabelecimento de produção, comercio, indústria ou de prestação de serviços;
- II- Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- III- Publicidades, em qualquer das suas formas;
- IV- Construções de obras particulares, arruamentos, loteamentos e "habite-se"
- V- Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos;
- VI- Comercio eventual ou ambulante;
- VII- Abate de animais.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 98 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para funcionamento de estabelecimento pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Art. 99 - Os estabelecimentos de pequeno comércio, indústria, profissão, arte ou ofício, tais como barracas, balcões, boxes nos mercados, além da taxa prevista nesta Seção estão sujeitos à taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros público, quando localizados nestas áreas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM ESTABELECIMENTOS

Art. 100 - As pessoas físicas ou Jurídicas sujeitas à taxa de licença para localização e Funcionamento deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro Fiscal, uma para cada local, com dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 101 - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- Os que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de negocio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 102 - A licença terá validade por um exercício e será sempre concedida a título precário, podendo ser cassada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I- Quando o local não mais atender as exigências para o qual for concedido;
- II- Quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III- Quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 103 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento será expedida pela Secretaria de Finanças e conterà:

- I- Denominação de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;
- II- Nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedida;
- III- Local do estabelecimento;
- IV- Ramo de negocio ou atividade;
- V- Data de emissão;
- VI- Numero de inscrição no Cadastro mercantil de Contribuinte – C.M.C.

Art. 104 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento será paga anualmente, no prazo fixado pela Secretaria de Finanças e será calculada de acordo com a Tabela “Anexo III” desta Lei.

Art. 105 - A taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo Único - Ocorrendo às alterações previstas neste artigo ao longo do exercício, inclusive a baixa, a taxa de Licença para Localização e Funcionamento será devida proporcionalmente ao número de meses ou fração.

Art. 106 - São isentos da taxa:

- I- As entidades de assistência social, filantrópicas ou beneficentes, desde que legalmente constituídas e recolhidas de utilidade pública pelas leis municipais;
- II- Os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- III- Os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias;
- IV- O profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro mercantil de contribuintes.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 107 - Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento deverão solicitar à Prefeitura, que, se julgar conveniente, a concederá após o pagamento da taxa referida nesta Seção.

Art. 108 - A concessão da licença será declarada em documento de arrecadação, para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 109 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento e calculada de acordo com a tabela "anexo IV" desta Lei.

SEÇÃO V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 110 - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependerá de prévia licença da Prefeitura, exarada em petição formulada pelo interessado e do pagamento da taxa de que trata esta Seção, quando devida.

Parágrafo único – Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo:



- I- Os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;
- II- A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- III- A propaganda veiculada em cinemas;
- IV- A propaganda feita por cinema ambulante;
- V- Os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

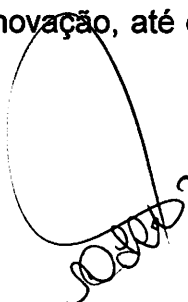
Art. 111 - São responsáveis pelo pagamento da taxa, as empresas que explorem a publicidade.

Parágrafo Único – As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como os que para sua efetivação concorram, tornam-se solidariamente responsáveis pelo pagamento referido neste artigo.

Art. 112 - São isentos do pagamento da taxa de licença para publicidade:

- I- As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II- Os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III- Os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;

Art. 113 - A taxa de licença para publicidade será paga, integralmente, no ato da entrega da licença, e, quando sujeita a renovação, até o último dia útil do mês de março de cada exercício.



Parágrafo Único – As licenças de publicidade concedidas no segundo semestre do exercício acarretará redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido.

Art. 114 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a Tabela “Anexo V” desta Lei.

SEÇÃO VI

TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E “HABITE-SE”

Art. 115 - A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se” é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 116 - A taxa de que trata esta Seção é exigível quando da concessão da Licença para execução de arruamentos de terrenos particulares, pela permissão outorgada pelo Município, na forma da Lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para arruamento ou loteamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento urbano em vigor no Município.

Art. 117 - Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamentos ou loteamentos poderá ser executado sem a análise prévia e consequente aprovação dos órgãos técnicos, municipais e mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 118 - A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

- I- Nome do contribuinte;
- II- Área do terreno e área a ser construída;
- III- Área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;



- IV- Obrigações do loteador ou arruador com referencia a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 119 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição da respectiva “carta de Habite-se”, mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

Parágrafo Único – A ocupação do prédio antes da concessão do “habite-se” sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 120 - São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

- I- A limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
- II- A construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III- A construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 121 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 122 - A Taxa de Fiscalização de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias e em Logradouros Públicos, fundada no poder de Policia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 123 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SEÇÃO VIII

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 124 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móvel, equipamento, utensílio e quaisquer outros objetos em áreas, em vias ou em logradouros públicos.

SEÇÃO IX

DO SUJEITO SOLIDÁRIO

Art. 125 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na instalação e na permanência de móvel, equipamento, utensílio, veículo e ou quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos.

SEÇÃO X

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 126 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza, da atividade e da finalidade de utilização do móvel, equipamento, utensílio e/ou quaisquer outros objetos.

SEÇÃO XI

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 127 - A taxa será devida por mês, por ano ou fração, conforme modalidade de licenciamento solicitada pelo sujeito passivo ou constatação fiscal.

Art. 128 - Sendo mensal ou anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

- I- No ato da solicitação, quando requerido pelo sujeito passivo.
- II- No ato da comunicação, quando constatado pela fiscalização.

TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 129 - O comércio eventual ou ambulante poderá ser licenciado, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido no Município.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, considera-se como comércio ambulante:

- I- O eventualmente realizado em determinadas épocas, notadamente as de festejos populares;
- II- O eventualmente realizado em instalações de caráter provisório;
- III- O realizado individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

Art. 130 - Não se eximem do pagamento da taxa de licença para comércio ambulante, os que, embora sujeitos ao pagamento da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modalidade prevista no parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo Único – Excluem-se do disposto neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e regulamente inscritos no Cadastro Fiscal, que, cumulativamente, realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 131 - São isentos do pagamento da taxa:

- I- Os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em pequena escala;
- II- Os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 132 - A taxa de licença para o Comércio Eventual ou Ambulante será cobrada antecipadamente à concessão da licença, de acordo com as tabelas "Anexo VII" a esta Lei.

Parágrafo Único – Quando o comércio de que trata este artigo referir 02 (duas) ou mais modalidades elencadas nos Anexos, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

SEÇÃO XII

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Art. 133 - Com relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate seja destinado ao consumo público, e só será permitida mediante licença do agente municipal, precedida de inspeção sanitária.

Art. 134 - A taxa tem como gerador a inspeção sanitária de que fala o artigo anterior.

Art. 135 - São responsáveis pelo pagamento as pessoas físicas ou jurídicas interessadas no abate.

Art. 136 - A taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX a esta Lei, lançada em nome do contribuinte e arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO III

TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 137 - As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

- I- Taxa de limpeza Pública, Coleta de lixo e Resíduos Domiciliares;
- II- Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos;

- III- Taxa de Expediente;
- IV- Taxa de Serviços Diversos.

SEÇÃO I

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E

RESÍDUOS DOMICILIARES

Art. 138 - Os serviços decorrentes da utilização da Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos Domiciliares, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:

- I- A varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
- II- A limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
- III- A coleta de lixo e resíduos domiciliares.

Parágrafo Único – Na hipótese da prestação de mais de um serviço previsto num mesmo inciso, haverá uma única incidência.

Art. 139 - O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.

Art. 140 - Os serviços compreendidos nos incisos I, II, III do Art.123, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa, conforme a Tabela "Anexo X" à presença Lei.

Parágrafo Único – A taxa de limpeza pública, coleta de lixo e resíduos domiciliares, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações, deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 141 - Aplicam-se no que couber, à Taxa de Limpeza Pública, Coleta de Lixo e Resíduos domiciliares, as disposições relativas ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, sem que prevaleçam, porém, quando à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.

Art. 142 - O tributo de que trata esta seção será lançado como base no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Art. 143 - São isentos da taxa de que trata esta seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e duas respectivas autarquias.

SEÇÃO II

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 144 - Os serviços decorrentes da utilização de conservação de vias e logradouros, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição, compreendem:

- I- Conservação de logradouros;
- II- Reparação de logradouros não pavimentados.

§ 1º - Consideram-se logradouros as ruas, as avenidas, parques, praças, jardins e similares.

§ 2º - Os serviços de reparação de logradouros não pavimentados serão cobrados dos contribuintes lindeiros com as vias e logradouros, que objetivam os serviços de restauração, nivelamento e manutenção.

Art. 145 - O contribuinte da taxa, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis, edificados ou não, situados em logradouros públicos servidos por um dos serviços previstos no artigo anterior.

Art. 146 - Os serviços compreendidos nos incisos I e II do Art.124 desta Lei, serão devidos em função da soma das medidas lineares dos imóveis lindeiros

com logradouros públicos beneficiados com os serviços, de acordo com a Tabela "Anexo XII" a este código.

Art. 147 - A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, poderá ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas das notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação de elementos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 148 - O pagamento da taxa será feito nas épocas e nos locais indicados pela administração municipal.

Art. 149 - São isentas das taxas os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SEÇÃO III

TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 150 - A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 151 - É contribuinte da taxa de que trata esta seção, quem figurar no ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 152 - A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 153 - Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 154 - A taxa de Expediente será calculada de acordo com a Tabela "Anexo XIII" desta Lei.

SEÇÃO IV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 155 - A taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

- I- Numeração e renumeração de prédios;
- II- Matrículas de cães;
- III- Apreensão e remoção aos depósitos municipais de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
- IV- Alinhamento e nivelamento;
- V- Cemitério.

Art. 156 - Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com a Tabela "Anexo XIV", apensa ao presente Código.

§ 1º - Na apreensão de bens móveis não citados na alínea "a" do item 4 da Tabela "Anexo XIV" desta Lei, a alíquota será de 2% (dois por cento) sobre o valor do bem apreendido.

§ 2º - Além da taxa, responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

TÍTULO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

INFRAÇÕES

Art. 157 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigações tributárias, positivas ou negativas, previstas na legislação específica.

Parágrafo Único – A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 158 - As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO II

PENALIDADES

SEÇÃO I

ESPÉCIES

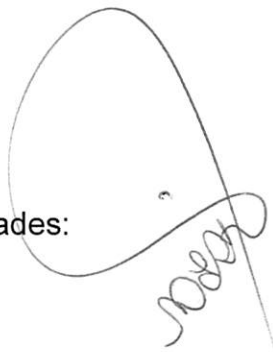
Art. 159 - São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa sem prejuízo das cominadas para o mesmo fato, nas Leis Federais nº4.729, de 14 de julho de 1965 e nº 8.137, de 27 dezembro de 1990:

- I- Proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II- Sujeição a regime especial de fiscalização;
- III- Cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;
- IV- Cancelamento de isenção de tributos municipais;
- V- Suspensão de licença;
- VI- Interdição de estabelecimento;
- VII- Multas.

SEÇÃO II

APLICAÇÃO

Art. 160 - São competentes para aplicar penalidades:



- I- Os integrantes do Fisco Municipal, quando às referidas nos incisos II, III e VII do artigo antecedente;
- II- O Secretário de Finanças quanto às referidas no inciso I, V e VI do artigo anterior;
- III- O Prefeito Municipal, quando à referida no inciso IV do artigo anterior.

Parágrafo Único – O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio processo administrativo ou judicial, a aplicação de penas que digam respeito ao cancelamento de isenções de tributos municipais.

SEÇÃO III

PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS

Art. 161 - Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal e que não sejam inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuinte – CMC, são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo Único – A proibição de transacionar compreende:

- I- O recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município;
- II- A participação em processo licitatório seja qual for a modalidade;
- III- A celebração de contatos de qualquer natureza e quaisquer outros atos que importem em transação.

SEÇÃO IV

SUJEITO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 162 - O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença,

Sobre

ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 163 - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por Agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao ficado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 164 - Considera-se sonegado à Fazenda Municipal, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial e a realizada nos períodos que integram os 12 (doze meses imediatamente anteriores).

Art. 165 - O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

SEÇÃO V

CANCELAMENTO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

ESTABELECIDOS EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE

Art. 166 - Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstância agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos Agentes do Fisco.

Parágrafo Único – O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

SEÇÃO VI

CANCELAMENTO DE ISENÇÃO

Art. 167 - Será definitivamente cancelada a isenção concedida quando o contribuinte infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária ou quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

SEÇÃO VII

SUSPENSÃO DE LICENÇA

Art. 168 - As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

- I- Pela falta de pagamento da taxa devida pela concessão;
- II- Para recusa em fornecer ao Fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos Agentes do Fisco;
- III- Pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes.

Art. 169 - Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos da suspensão, por contribuinte cuja licença tenha sido cassada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

SEÇÃO VIII

INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 170 - Sempre que, a critério do Secretário de Finanças e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas arguidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na Legislação Tributária, poderá ser interdito o estabelecimento do infrator.

Art. 171 - A interdição, sempre de caráter temporário, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação.

Art. 172 - A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais, desde cabíveis.

SEÇÃO IX

MULTAS

SUBSEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO

Art. 173 - As multas se classificam em moratórias e por infração.

SUBSEÇÃO II

MULTA MORATÓRIA

Art. 174 - Multa moratória, a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado do cumprimento da obrigação tributária principal.

Parágrafo Único – As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados ou notificados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para atendimento ao lançamento, ou quando verificado o pagamento espontâneo a que se refere o artigo 166 desta Lei.

Art. 175 - As multas de mora serão aplicadas de acordo com a seguinte tabela:

- I- Impostos Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:
 - a- Até 30 dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo;
 - b- De 31 a 90 dias de atraso, 3% (três por cento) do valor do tributo;

- c- De 91 a 150 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo;
 - d- De 151 a 210 dias de atraso, 5% (cinco por cento) do valor do tributo;
 - e- Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo;
- II- Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:
- a- 2% (dois por cento), se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento;
 - b- 3% (três por cento), quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento;
 - c- 4% (quatro por cento), quando o pagamento ocorrer no segundo mês subsequente ao do vencimento;
 - d- 5% (cinco por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do terceiro mês subsequente ao do vencimento.

§ 1º - Aplicam-se também, as multas fixadas no artigo, no seguintes casos:

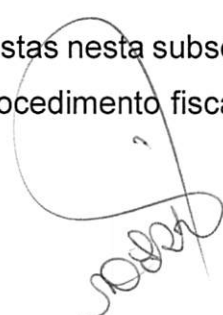
- I- Falta de recolhimento do imposto no prazo de vencimento, em se tratando de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- II- Falta de recolhimento do imposto decorrente de retenção na fonte, a que esteja obrigado o contribuinte:

SUBSEÇÃO III

MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 176 - As multas por infração serão aplicadas por descumprimento a dispositivos da legislação tributária e apuradas por meio do procedimento fiscal.

Art. 177 - Não se sujeitam às penalidades previstas nesta subseção os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promoverem o



recolhimento dos tributos acrescidos das multas moratórias previstas no artigo 159 da presente Lei.

Art. 178 - O pagamento espontâneo de tributos, sem o recolhimento concomitante da multa moratória, sujeita o infrator ao pagamento da multa por infração fixada no artigo 168 item 26 desta Lei.

Art. 179 - As multas por infração serão aplicadas consoante as seguintes hipóteses:

- 1- Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do ITBI, sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do tributo sonegado;
- 2- Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento), do valor do imposto não retido;
- 3- Pelo não recolhimento do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei, é devida multa de 200% (duzentos por cento) do valor retido;
- 4- Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta, multa de R\$53,00;
- 5- Promover inscrição Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei, multa de R\$ 53,00;
- 6- Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados, multa de R\$ 53,00;
- 7- Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios, multa de R\$ 53,00;
- 8- Deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária em vigor, multa de R\$ 53,00;
- 9- Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro, multa de R\$ 53,00;
- 10- Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, multa de R\$ 53,00;

- 11-Pela falta de apresentação de balanço nos prazos regulares, multa de R\$ 53,00;
- 12-Deixar de apresentar, no prazo, para tanto concedido, os elementos básicos, à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais: multa de R\$ 53,00 a R\$ 500,00;
- 13- Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos, ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária, multa de R\$ 53,00 a R\$ 1.000,00;
- 14-Negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos Agentes do Fisco: multa de R\$ 53,00 a R\$ 1.000,00;
- 15-Pela prestação de informações falsas, relativamente a dados cadastrais Mercantis: multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00;
- 16-Usos indevidos ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas fiscais ou outros documentos, multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00;
- 17-Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livros: multa de R\$ 10,00 a R\$ 100,00;
- 18-Dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: multa de R\$ 100,00 a R\$ 1.000,00;
- 19-Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R\$ 1.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável; e de R\$ 1.000,00 para o contribuinte;
- 20-Emissão de recibos, duplicatas, ou faturas, sem a respectiva nota fiscal: multa de R\$ 1.000,00 para o prestador de serviços;
- 21-Inutilização, extravio, perda ou não conservação de documentos fiscais por 05 (cinco) anos: multa de R\$ 50,00. Por documento;
- 22-Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal: multa de R\$ 80,00. Por documento;

- 23-Não comparecimento do contribuinte à prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade; ou das alterações ocorridas; multa equivalente à R\$ 20,00;
- (consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua esta alínea, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cujo natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.)
- 24-Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário; multa equivalente à R\$ 40,00;
- 25-Utilização, na via pública de placas indicativas de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Finanças: multa equivalente a R\$ 200,00;
- 26-Pagamento espontâneo de tributos sem o recolhimento concomitante da multa moratória: multa de R\$ 50,00 a R\$ 1.000,00;
- 27-Quando, após devidamente notificado, deixar de promover a imediata remoção de entulhos, metralhas ou outros materiais que impeçam o livre trânsito da população nos logradouros públicos ou calçadas: Multa de R\$ 200,00;
- 28- Demais infrações à presente Lei, relativas ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores: multa de R\$ 15,00 a R\$ 1.000,00, dependendo da gravidade.

**SUBSEÇÃO IV
REDUÇÃO**



Art. 180 - Quando o pagamento do tributo devido for realizado antes do início de qualquer ação fiscal, a multa de mora será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

CAPÍTULO III DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Art. 181 - Os créditos da fazenda Pública Municipal, tributários ou não, inscritos ou não em dívida ativa e, bem assim as Tabelas constantes dos anexos I a XIII, deverão ser expressos em REAL.

Art. 182 - A atualização monetária dos valores expressos em moeda será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único – para o ano de 2004, a atualização dos valores terá como base a variação acumulada do IPCA de janeiro a dezembro de 2003, com a aplicação a partir de janeiro de 2004, procedendo-se, assim, nos anos subsequentes.

Art. 183. Os valores expressos em moeda corrente deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algoritmos a partir da terceira casa decimal em diante.

CAPÍTULO IV JUROS DE MORA

Art. 184 - Os débitos de qualquer natureza com a fazenda municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Capitação de Recursos do Governo Federal através dos títulos da dívida mobiliária federal interna,

especificamente a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único – Os juros previstos no “caput” deste artigo não poderão ser inferiores a 1% (um por cento), ao mês.

Art. 185 - Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Art. 186 - O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.

Art. 187 - Não afeta a incidência de juros a apresentação de:

- a- Consulta ou pedido de reconhecimento de imunidade, isenção ou não incidência.
- b- Impugnação ou recurso de processo fiscal.

TÍTULO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

FISCALIZAÇÃO

Art. 188 - A aplicação da legislação tributária será fiscalizada, privativamente pelos servidores municipais, lotados na Secretaria de Finanças.

Parágrafo Único – A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 189 - São de exibição obrigatória ao fisco, os livros, documentos, papéis de efeito comerciais.

Parágrafo Único - É inopinável à determinação contida neste artigo qualquer restrição excludente ou limitativa.

Art. 190 - Os livros de escrituração fiscal instituídos pela legislação tributária, e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados até que

ocorra a prescrição de créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 191 - De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura do respectivo Agente Fiscal, termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos.

Parágrafo Único - O termo a ser lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará á pessoa sujeita a fiscalização, cópia autenticada pelo Agente Fiscal.

Art. 192 - Mediante intimação escrita, independente de pagamento, são obrigados a prestar aos Agentes Fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV- os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI – as empresas de administração de bens;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 193 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal por seus Agentes com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão, a natureza e montante dos créditos tributários:



- I – exigir a qualquer tempo a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitos à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V – requisitar auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem, os Agentes Fiscais vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 194 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 195 - A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou independente deste ato, sempre solicitada.

CAPÍTULO II
PROCESSO FISCAL
SEÇÃO I

NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO



Art. 196 - Constatadas omissão de pagamento de tributos ou infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária será expedida contra o infrator “Notificação e Auto de Infração” para que regularize a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 197 - A “Notificação e Auto de Infração” de modelo a ser fixado pela Secretaria de Finanças será emitida em 04 (quatro) vias por decalque carbono e conterà, além de outros dados julgados necessários, os seguintes elementos:

I – nome do notificado e em sendo o caso, número de inscrição no Cadastro Mercantil, Cadastro Imobiliário ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que a motivou e indicação dos dispositivos legais infringidos;

IV – identificação do tributo e seu montante;

V – montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI – assinatura do notificante, do notificado e nome das testemunhas se houver.

Art. 198. As 04 (quatro) vias da “Notificação e Auto de Infração” terão o seguinte destino:

I – a primeira via para o órgão fazendário em que deve ser efetuado o recolhimento;

II – a segunda, para o notificado;

III – a terceira, para o relatório do notificante;

IV – a quarta, presa ao bloco para arquivamento da Secretaria de Finanças.

Art. 199 - Sempre que por qualquer motivo, não assinada a “Notificação e Auto de Infração”, pelo notificado, a ele se dará ciência da ação fiscal, por edital publicado no Diário Oficial – D. O., ou afixado na sede da Prefeitura.

Art. 200 - São competentes para notificar os servidores lotados na Secretaria de Finanças, quando no efetivo exercício das funções inerentes ao cargo.

Art. 201 - Vencido o prazo fixado na “Notificação e Auto de Infração” sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, para os fins devidos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração da falta arguida. Sua recusa porém, não agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar a "Notificação e Auto de Infração", far-se-á menção desta circunstância.

SEÇÃO II
PROCESSO CONTENCIOSO
SUBSEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam no mesmo, elementos que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício à autoridade competente.

Art. 203 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

Art. 204 - Formam o processo contencioso:

- I - as defesas;
- II – os recursos;

Parágrafo Único - Os processos administrativos mencionados nos incisos II e III do artigo só serão considerados se interpostos nos prazos fixados nesta Lei.

Art. 205 - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses ou injuriosas.

Parágrafo Único - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

SUBSEÇÃO II DEFESAS

Art. 206 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária apresentar defesa à "Notificação e Auto de Infração" e, bem assim lançamento contra ele lavrado ou expedido.

§ 1º - A defesa será dirigida, em petição à autoridade julgadora de primeira instância no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for formalizada a "Notificação e Auto de Infração" e ou lançamento.

§ 2º - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada a destempo.

Art. 207 - Na defesa o requerente alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e sendo o caso, arrolará testemunhas.

SUBSEÇÃO III RECURSOS

Art. 208 - Das decisões referidas não caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal.

Art. 209 - O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da decisão de primeira instância.

Art. 210 - O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constitui o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação respectiva.

Art. 211 - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre o assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.



Art. 212 - Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no Art. 185 desta Lei, serão encaminhados ao Chefe do Executivo Municipal, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Art. 213 - Das decisões de Primeira Instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de Ofício ao Chefe do Executivo Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder de R\$ 300,00.

Art. 214 - Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no artigo anterior, quando a autoridade julgadora de Primeira Instância, justificadamente considerar decorrer do mérito do feito maior interesse para a Fazenda Municipal.

SEÇÃO III CONSULTA

Art. 215 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da ação fiscal e em obediência às normas vigentes.

Art. 216 - A consulta será dirigida à Procuradoria Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, indicando a fundamentação legal e instruída se necessário com documentos.

Art. 217 - Nenhum procedimento tributário ou ação fiscal serão iniciados contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada durante a tramitação da consulta.

Art. 218 - Os efeitos legais do artigo anterior não se produzirão em relação às consultas:



I – meramente protelatórias assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisões administrativas ou judiciais, definitivas ou passada em julgado;

II – que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

III- formuladas por consultentes que a data de sua apresentação estejam sob ação fiscal, notificados de lançamentos, intimados de auto de infração ou termo de apreensão, ou citados para ação judicial ou natureza tributária relativamente à matéria consultada.

Art. 219 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procedem de acordo com a regra vigente até a data da alteração ocorrida.

Art. 220 - A autoridade administrativa dará solução à consulta no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua apresentação.

Parágrafo Único – Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

SEÇÃO IV PARCELAMENTO

Art. 221 - O Secretário de Finanças ou autoridade a quem delegar poderá autorizar o parcelamento do débito fiscal nas condições e requisitos a seguir fixados:

a) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas mediante comprovação do índice de liquidez do solicitante;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas sem a necessidade de comprovação dos requisitos constantes na alínea "a".

Art. 222 - Cada estabelecimento do mesmo titular é considerado autônomo para efeito de parcelamento de débito fiscal.

Art. 223 - Tratando-se de débito fiscal já inscrito em dívida ativa cuja certidão tenha sido remetida para cobrança judicial o parcelamento somente será concedido com anuência do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 224 - Quando a solicitação se reporte ao disposto na alínea "a" do artigo 206 a mesma será avaliada mediante aplicação do índice de liquidez sobre os 02 (dois) últimos balaços da empresa.

§ 1º - Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais implicam na confissão irretroatável da dívida.

§ 2º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais, encaminhando-se o processo ou a certidão da dívida ativa dentro de 10 (dez) dias, ao respectivo representante judicial do município para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

Art. 225 - O pedido de parcelamento deverá ser firmado pelo contribuinte em débito ou seu representante legal.

Art. 226 - O débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento desde que e a critério do Chefe do Executivo haja expressa autorização.

Art. 227 - O contribuinte não poderá solicitar o parcelamento de novo débito fiscal, enquanto não houver pago todas as prestações correspondentes ao parcelamento anterior.

CAPÍTULO III

JULGAMENTO DOS PROCESSOS CONTENCIOSOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 228 - Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em 02 (duas) instâncias a saber:

- I – em primeira instância, decide a Procuradoria Municipal;
- II – em segunda instância, o Chefe do Executivo Municipal;

Parágrafo Único - Ao contribuinte responsável ou interessado, será garantida ampla defesa, sendo-lhe facultado o uso de todos os meios de prova admitidos em direito.

Art. 229 - Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência de capitulação legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a

natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciado sob esses aspectos por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 230 - As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I – declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;
- II – dispensar por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

SEÇÃO II

JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 231 - A Procuradoria Municipal, proferirá decisão de Primeira Instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicar as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente no Município.

§ 1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º - Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada à conversão do processo em diligência.

§ 3º - Ao interessado se comunicar a decisão proferida em Primeira Instância:

- I – pessoalmente, por aposição do “ciente” no Processo;
- II – pelo correio, com aviso de recebimento (A.R., ou;
- III – por edital, publicado no Diário Oficial – D. O. ou afixado na sede da Prefeitura.

§ 4º - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recuso voluntário na instância superior.

Art. 232 - São os membros da Procuradoria Municipal, impedidos de julgar:

- I – quando houverem participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;
- II – quando forem sócios, cotistas ou acionistas do notificado ou autuado;

III – quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art. 233 - São consideradas definitivas e irrecuráveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

**SEÇÃO III
JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO I**

Art. 234 - As decisões de Segunda Instância, definitivas e irrecuráveis, serão proferidas pelo Chefe do Executivo Municipal, observados os prazos e demais normas previstos nesta Lei e legislação complementar.

**CAPÍTULO IV
EXECUÇÃO DAS DECISÕES DEFINITIVAS**

Art. 235 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I – pela conversão do valor do depósito em renda ordinária;
- II – pela intimação do contribuinte para no prazo de 10 (dez) dias satisfazer ao pagamento da obrigação tributária principal referida na condenação;
- III – pela inscrição do crédito fiscal em Dívida Ativa.

**CAPÍTULO V
DÍVIDA ATIVA**

Art. 236 - Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo fixado no artigo 181 da presente Lei.

§ 1º - A fluência de juros e a atualização não excluem para os efeitos deste artigo, a liquidez de crédito.

§ 2º - Compete à Procuradoria Municipal o controle e execução da Dívida Ativa.

Art. 237 - Nos 30 (trinta) dias subseqüentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, à Procuradoria Municipal intentará a cobrança amigável, findo o prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente certidão, para fim de cobrança judicial.

Art. 238 - Do termo de inscrição de crédito fiscal em Dívida Ativa, constará, obrigatoriamente:

I – nome do devedor, e, sendo o caso, o do corresponsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II – a origem e a natureza do crédito mencionado especificamente o dispositivo da legislação em que esteja fundamentado;

III – a quantia devida e a maneira de calcular as multas aplicadas;

IV – a data da inscrição;

V – o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 239 - Serão cancelados por despacho do Chefe do Poder Executivo os créditos fiscais inscritos em Dívida Ativa:

I – quando legalmente prescritos;

II – referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que exprimam valor.

Parágrafo Único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provados em processo regular, a prescrição ou a morte do devedor, e a inexistência de bens.

Art. 240 - O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito, exclusivamente à vista e guia emitida em 02

(duas) vias pelos Escrivães do Ofício devidamente visada pela Procuradoria Municipal.

Parágrafo Único – A guia datada e assinada pelo emitente conterà:

I – o nome do devedor e seu endereço;

II – o número de inscrição da dívida;

III – a importância total do crédito tributário e o exercício ou período a que se refere;

IV – o valor dos tributos, das multas de mora e de resultante da atualização, isoladamente, se houver.

Art. 241 - Sendo amigável a cobrança, a guia será emitida pela Secretaria de Finanças, visada pela Procuradoria Municipal, dela constando os elementos referidos no artigo anterior, à exceção do contido no inciso II.

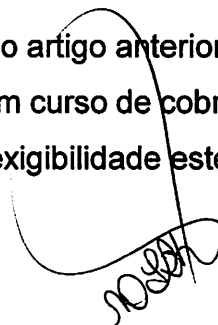
Art. 242 - A dívida regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

CAPÍTULO VI CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 243 - A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 05 (cinco) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento.

Art. 244 - Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão em que constar existência de créditos não vencidos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



Art. 245 - A certidão negativa, válida por um prazo de 60 (sessenta) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Parágrafo Único – Quando as expedições de certidões negativas forem destinadas às entidades filantrópicas e aos órgãos públicos da administração direta e indireta o prazo de sua validade será de 90 (noventa) dias.

Art. 246 - A certidão negativa expedida com dolo fraude que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis sem exclusão da responsabilidade funcional ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 247 - Para atender aos interesses do Fisco e dos Contribuintes, fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento, tanto em relação aos contribuintes em geral como a grupos de atividade econômica, ou a modalidade de operações.

Art. 248 - Os órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessários, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e recolhimento de tributos municipais.

Art. 249 - Ficam revogadas as isenções fiscais anteriormente concedidas.

Art. 250 - Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

§ 1º - O preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feitos pela Prefeitura em caráter concorrente com setor privado, constituindo-se em receita originária.

§ 2º - O Poder Executivo poderá instituir e regulamentar, mediante de Decreto, preço público para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxa.

Art. 251 - Ficam aprovadas as tabelas de números I a XIII, anexas a esta Lei e que passam a fazer parte integrante da mesma.

Art. 252 - Ficam recepcionadas por esta Lei, todas as disposições expressas no Código Tributário Nacional – Lei nº 5 172/66 concernentes as Normas Gerais de Direito Tributário e a Lei Orgânica do Município.

Art. 253 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 28 de março de 2018, fica revogada a Lei de nº175 de 16 de dezembro de 2003, bem como todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Poço das Trincheiras - AL, em 28 de dezembro de 2017.



Maria Aparecida Ferreira Rodrigues Silva
Prefeita

A presente Lei, foi registrada na Secretária Municipal de Administração e Publicada no mural do prédio da Sede da Prefeitura em 28 de dezembro de 2017.



Antonio Neto Soares Ferreira
Secretário de Administração



ANEXO I

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (I.S.S)**

ATIVIDADE FIXO/MENSAL/REAL

1. Prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal:

a) profissional autônomo de nível superior	600,00
b) profissional autônomo de nível médio	300,00
c) profissional autônomo não titulado	100,00

ATIVIDADE ALÍQUOTA/PREÇO DOS SERVIÇOS

2. Prestação dos serviços elencados no Anexo I constante desta Lei 5%



ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, DE PRODUÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE FIXO/ MENSAL/REAIS

1. INDÚSTRIAS

1.1 – até 05 (cinco) empregados:	500,00
1.2 – De 06 (seis) a 10 (dez) empregados:	700,00
1.3 – De 11 (onze) a 50 (cinquenta) empregados:	900,00
1.4 – Acima de 50 (cinquenta) empregados:	1.100,00

2. COMÉRCIO/BARES

2.1 – PEQUENO PORTE	50,00
2.2 – MÉDIO PORTE	70,00
2.3 – GRANDE PORTE	100,00
2.4 - RESTAURANTES	100,00



2.5 – LANCHONETES

2.5.1 - PEQUENO PORTE	30,00
2.5.2 - MÉDIO PORTE	60,00
2.5.3 – GRANDE PORTE	100,00

2.6 - SORVETERIAS

2.6.1 – PEQUENO PORTE	30,00
2.6.2 – MÉDIO PORTE	60,00
2.6.3 – GRANDE PORTE	100,00

2.7 – SUPERMERCADOS 300,00

2.8 - MERCADINHOS E MERCEARIAS

2.8.1 – PEQUENO PORTE	50,00
2.8.2 – MÉDIO PORTE	80,00
2.8.3 – GRANDE PORTE	100,00

2.9 – FRIGORÍFICOS, AÇOUGUES E CASAS DE CARNES

2.9.1 – PEQUENO PORTE	30,00
2.9.2 – MÉDIO PORTE	50,00
2.9.3 – GRANDE PORTE	100,00



2.10 – FRUTAS, LEGUMES E VERDURAS

2.10.1 – PEQUENO PORTE 20,00

2.10.2 - MÉDIO PORTE 50,00

2.10.3 – GRANDE PORTE 80,00

2.11 – COMÉRCIO VAREJISTA ARTIGOS VESTUÁRIOS

2.11.1 – PEQUENO PORTE 18,00

2.11.2 – MÉDIO PORTE 36,00

2.11.3 – GRANDE PORTE 70,00

2.12 – BOUTIQUES

2.12.1 – PEQUENO PORTE 50,00

2.12.2 – MÉDIO PORTE 80,00

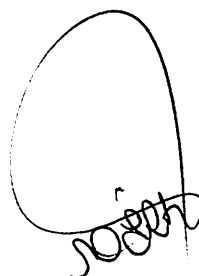
2.12.3 – GRANDE PORTE 100,00

2.13 – ARMARINHOS

2.13.1 – PEQUENO PORTE 50,00

2.13.2 – MÉDIO PORTE 80,00

2.13.3 – GRANDE PORTE 100,00



2.14 – MOVÉIS E ELETRODOMÉSTICOS	200,00
2.15 – FARMÁCIAS, PERFUMARIAS E COSMÉTICOS	200,00
2.16 – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	300,00
2.17 – FOTOGRAFIAS	
2.17.1 - PEQUENO PORTE	50,00
2.17.2 - MÉDIO PORTE	80,00
2.17.3 - GRANDE PORTE	100,00
2.18 – ARTEZANATOS	
2.18.1 - PEQUENO PORTE	30,00
2.18.2 - MÉDIO PORTE	60,00
2.18.3 - GRANDE PORTE	90,00
2.19 – FUNERÁRIAS	300,00
3. ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E DE CRÉDITO	3.000,00
4. EMPRESAS DE HOSPITALIDADE	
4.1 – HOTÉIS	300,00
4.2 – MOTÉIS	500,00
4.3 – Pousadas e similares	200,00



5. REPRESENTANTES COMERCIAIS COM ESTABELECIMENTO

FIXO, CORRETORES, DESPACHANTES 150,00

6. CASAS LOTÉRICAS 1.200,00

7. EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO

7.1- TORRES DE CELULAR OU SIMILARES 10.000,00

7.2- CORREIOS 2.000,00

8. DEPÓSITOS DE INFLAMÁVEIS GLP 500,00

9. OFICINAS DE CONserto EM GERAL

9.1 – PEQUENO PORTE 50,00

9.2 – MÉDIO PORTE 80,00

9.3 – GRANDE PORTE 150,00

10. TINTURAS E LAVANDERIAS 100,00

11. BARBEARIAS

11.1 – PEQUENO PORTE 50,00

11.2 – MÉDIO PORTE 70,00

11.3 – GRANDE PORTE 100,00

12. SALÕES DE BELEZA 100,00



13. ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA

13.1 – ATÉ 20 ALUNOS: 150,00

13.2 – DE 20 A 50 ALUNOS: 250,00

13.3 – ACIMA DE 50 ALUNOS: 400,00

14. ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES 300,00

15. LABORATÓRIOS DE ANÁLISE 200,00

15.1 CONSULTORIO ODONTOLOGICO 200,00

16. CINEMAS 200,00

17. DIVERSÕES PÚBLICA

17.1 – PEQUENO PORTE: 50,00

17.2 – MÉDIO PORTE: 100,00

17.3 – GRANDE PORTE: 150,00

18. CONSTRUÇÃO CIVIL 500,00

19. LOCADORAS DE AUTOMÓVEIS 300,00

20. BORRACHARIAS

20.1 – PEQUENO PORTE: 50,00

20.2 – MÉDIO PORTE: 80,00

20.3 – GRANDE PORTE: 100,00



21. SERRARIAS E MOVELARIAS

21.1 – PEQUENO PORTE:	50,00
21.2 – MÉDIO PORTE:	80,00
21.3 – GRANDE PORTE:	150,00

22. POSTOS DE GASOLINA

22.1 – POR BOMBA	300,00
-------------------------	---------------

23. PRODUTOS VETERINARIOS	200,00
----------------------------------	---------------

24. CARTORIOS	700,00
----------------------	---------------

25. ACADEMIA	300,00
---------------------	---------------

26. QUAISQUER OUTRAS ATIVIDADES NÃO INCLUSAS

NESTA LISTA E SUJEITAS A LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

E FUNCIONAMENTO	150,00
------------------------	---------------

NOTA:

PARA OS FINS ESPECIFICADOS NESTE ANEXO ENTENDE-SE:

- 1. ESTABELECIMENTOS DE PEQUENO PORTE - Até 40 m²;**
- 2. ESTABELECIMENTOS DE MÉDIO PORTE - De 41 à 80 m²;**
- 3. ESTABELECIMENTOS DE GRANDE PORTE – De 81 m² acima.**



ANEXO III

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA
FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

1. – Para prorrogação/ antecipação de horário durante o exercício:

I – Até às 22:00 horas:	
REAL	
-	POR
DIA.....	5,00
-	POR
MÊS.....	150,00
-	POR
ANO.....	1.800,00
II- ALÉM DAS 22:00 HORAS:	
-	POR
DIA.....	5,00
-	POR
MÊS.....	150,00
-	POR
ANO.....	1.800,00

[Handwritten signature]

2 – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO EXCLUSIVAMENTE NOS PERÍODOS FESTIVOS:

- POR MÊS.....300,00

NOTA: Excetuam-se do disposto neste Anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde, funcionando em horário de plantão.

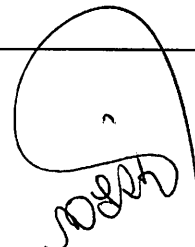
ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPECIFICAÇÕES	REAL
-----------------------	-------------

I – PUBLICIDADE INTERNA

1 – ANÚNCIO EM PANO DE BOCA, EM CASA DE DIVERSÃO, POR PANO	1,50
2 – PUBLICIDADE, QUANDO ESTRANHA AO PRÓPRIO NEGÓCIO, EM CASA DE DIVERSÕES, PARQUE DE DIVERSÕES, ESTAÇÕES DE PASSAGEIROS OU ABRIGOS, ATÉ 10 (DEZ) ANÚNCIOS.	6,00
3 – IDEM, IDEM ATÉ 20 (VINTE) ANÚNCIOS	12,00
4 – IDEM, IDEM ATÉ 30 (TRINTA) ANÚNCIOS	18,00
5 – IDEM, IDEM, PELO QUE EXCEDER DE 30 (TRINTA) ANÚNCIOS	3,00
6 – IDEM, IDEM EM CAMPO DE ESPORTES OU SIMILARES, POR ANÚNCIO E POR METRO QUADRADO (M²)	1,20



7 -IDEM, IDEM EM ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS, PRODUTORES, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, POR ANÚNCIO E ESTABELECEMENTO	1,20
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	------

II - PUBLICIDADE EXTERNA

1 - ANÚNCIOS EM PAINÉIS REFERENTE A DIVERSÕES EXPLORADAS NO LOCAL, COLOCADAS NA PARTE EXTERNA DE TEATROS E SIMILARES, DE QUALQUER DIMENSÃO E NÚMERO	6,00
2 - IDEM DE PELÍCULAS CINEMATOGRAFICAS COLOCADAS NA PARTE EXTERNA DO CINEMA, DE QUALQUER DIMENSÃO OU NÚMERO.	6,00
3 - ANÚNCIOS EM PAINÉIS, REFERENTES A DIVERSÕES, COLOCADOS EM LOCAL DIVERSO DO ESTABELECEMENTO DO ANUNCIAMENTO, ATÉ 05 (CINCO) PAINÉIS	12,00
4 - PLACAS OU TABULEIROS COM LETREIROS COLOCADOS E NO INTERIOR DE TERRENOS PARTICULARES, POR NA PLATIBANDA, TELHADO, PAREDE, ANDAIME OU TAPUME QUALQUER SISTEMA, DESDE QUE SEJAM VISÍVEIS DA VIA PÚBLICA, POR METRO QUADRADO (M ²) ou fração	1,80
5 - ANÚNCIOS PINTADOS NAS PAREDES OU MUIROS, QUANDO PERMITIDOS, EM LOCAIS DIVERSOS DO ESTABELECEMENTO, POR METRO QUADRADO (M ²) OU FRAÇÃO	3,00
6 - PUBLICIDADES EM PAREDES OU PORTAS DOS PRÓPRIOS ESTABELECEMENTOS, PINTADOS OU EM RELEVO, POR ANÚNCIO	3,00
7 - PUBLICIDADES FEITA EM TOLDOS, BAMBINELAS, OU CORTINAS, POR ANÚNCIO	0,50

8 - IDEM, IDEM QUANDO ESTRANHAS AO ESTABELECIMENTO POR ANÚNCIO	1,20
9 - IDEM, IDEM, EM MESAS, CADEIRAS OU BANCOS, SOMBRINHAS DE PRAIA, NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, QUANDO PERMITIDOS, POR ANÚNCIO	0,50
10 - PUBLICIDADE DE LIQUIDAÇÃO, ABATIMENTO DE PREÇOS, OFERTAS ESPECIAIS E DIZERES SEMELHANTES, FESTAS POPULARES COMO: NATAL, CARNAVAL E SÃO JOÃO, NA PARTE EXTERIOR DO ESTABELECIMENTO POR SUPERFÍCIE	1,20
11 - IDEM, IDEM, IDEM, EM LUGAR DIVERSO DO ESTABELECIMENTO, POR ANÚNCIO	1,50
12 - PUBLICIDADE ORNAMENTAL DE FACHADAS, COM FIGURAS OU ALEGORIAS, PAINÉIS E DIZERES, OU OUTROS MEIOS DE PUBLICIDADE, QUANDO PERMITIDOS EM ÉPOCAS DE FESTAS OU DE VENDAS EXTRAORDINÁRIAS, POR MÊS	6,00
13 - IDEM, NAS FACHADAS EM BARRACAS OU PROXIMIDADES DE CIRCOS, QUERMESSES OU PARQUES DE DIVERSÕES, EM ÉPOCAS DE FESTAS POPULARES, COM A SIMPLES INSCRIÇÃO DE UM NOME, MARCA DO COMÉRCIO OU INDÚSTRIA, POR MÊS	3,00
14 - PLACAS OU TABULETAS COM LETREIROS, COLOCADA NO PRÉDIO OCUPADO PELO ANUNCIANTE, ATÉ MEIO METRO QUADRADO (1/2 M²) CADA	0,60
15 - IDEM DE MAIOR TAMANHO, CADA	1,50
16 - QUADROS NEGROS OU SEMELHANTES, COM ANÚNCIO OU LISTAS DE PREÇOS COLOCADOS OU SUSPENSOS DAS PAREDES EXTERNAS DOS ESTABELECIMENTOS, CADA	0,50

12,00	2 - IDEM, IDEM, COM FRENTE PARA GALERIAS, CORREDORES, PASSAGENS, INTERIOR DE PRÉDIOS DE
5,00	1 - MOSTRUÁRIO COM FRENTE PARA A VIA PÚBLICA, QUANDO PERMITIDO COM SALIÊNCIA, POR METRO QUADRADO (M ²) OU FRAÇÃO

IV - MOSTRUÁRIOS

12,00	4 - PLACAS, TABULETAS OU LETREIROS, ATÉ 50 CENTÍMETROS (50 CM) DE SALIÊNCIA
3,00	3 - PLACAS, TABULETAS OU LETREIROS COLOCADOS NAS PLATIBANDAS, TELHADOS, PAREDES, MARQUISES, ANDAIMES OU TAPUMES, E NO INTERIOR DE TERRENOS PARTICULARES, SEM SALIÊNCIA, POR METRO QUADRADO (M ²) OU FRAÇÃO
5,00	2 - IDEM, IDEM, EM CASAS COMERCIAIS COM ANÚNCIOS DO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO
10,00	1- ANUNCIO POR MEIO DE INSCRIÇÕES LUMINOSAS QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE ANÚNCIOS EM LUGARES DIVERSOS DO ESTABELECIMENTO

III - LUMINOSOS

6,00	17 - QUADROS PARA RECLAME, COM FUNCIONAMENTO MECÂNICO OU MANUAL, COLOCADOS SOBRE PRÉDIOS, MARQUISES, ETC., QUANDO PERMITIDOS, CADA UM
6,00	18 - LETREIROS OU FIGURAS NOS PASSEIOS, QUANDO PERMITIDOS, POR ANUNCIANTES
6,00	19 - PUBLICIDADE EM PANO (FAIXAS) ATRAVESSANDO A RUA, OU PARTE DA RUA, QUANDO PERMITIDO, CADA

30,00	1 - FOLHETOS, ANÚNCIOS OU INGRESSOS POR QUALQUER FORMA, LANÇADOS NA VIA PÚBLICA
6,00	2 - IDEM, IDEM, DISTRIBUIDOS EM MÃO, NA VIA PÚBLICA
6,00	3 - ANÚNCIOS EM PLACAS OU TABULETAS, CIRCUNDANDO ÁRVORES OU ABRIGOS, SITUADOS NA VIA PÚBLICA, QUANDO PERMITIDOS, POR ANÚNCIO
3,00	4 - ANÚNCIOS CONDUZIDOS, A JUZO DA AUTORIDADE MUNICIPAL, POR ANÚNCIO
1,20	5 - PROPAGANDA ALEGÓRICA OU CARICATA, POR AMBULANTE, QUANDO PERMITA

B - NAS VIAS PÚBLICAS

0,50	1 - ANÚNCIOS APRESENTADOS EM CENA QUANDO PERMITIDOS, POR ANÚNCIO
0,50	2 - ANÚNCIOS PROJETADOS EM TELAS DE CASAS DE DIVERSÕES DE QUALQUER NATUREZA, POR ANÚNCIO
1,50	3 - EM FOLHETOS DE PROGRAMAS DISTRIBUIDOS NAS CASAS DE DIVERSÕES
3,00	4 - PROPAGANDA, POR MEIO DE FITAS CINEMATOGRAFICAS EM CASAS DE DIVERSÕES, POR ESTABELECIMENTO
6,00	5 - PROPAGANDAS POR MEIO DE FITAS CINEMATOGRAFICAS E /OU PROCESSOS SEMELHANTES, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A - FORA DAS VIAS PÚBLICAS

V - PUBLICIDADE EVENTUAL

	DIVERSÃO PÚBLICA, POR METRO QUADRADO (M ²) OU FRAÇÃO
--	------------------------------------------------------------------

6 – ANÚNCIO OU PROPAGANDA IRRADIADA, PROJETADA, GRAVADA OU TELEVISIONADA COM VISÃO PARA A VIA PÚBLICA, POR EMPRESA OU ESTABELECIMENTO QUALQUER QUE SEJA O NÚMERO DE ANÚNCIOS	6,00
7 – PLACAS, LETREIROS E ANÚNCIOS DE TERCEIROS, COLOCADOS OU PINTADOS NO INTERIOR DE QUALQUER VEÍCULO, POR ANÚNCIO E POR VEÍCULO	0,30
8 – PLACAS, LETREIROS, TABULETAS E ANÚNCIOS DE TERCEIROS, COLOCADOS OU PINTADOS, NO EXTERIOR DE QUALQUER VEÍCULO, POR ANÚNCIO	0,50
9 – PROPAGANDA, CARTAZES, PLACAS, TABULETAS, LETREIROS EM VEÍCULOS ESPECIALMENTE EMPREGADOS PARA ESTE FIM, EM ÉPOCAS DE FESTAS POPULARES, OU POR INICIATIVA DE EMPRESAS OU ESTABELECIMENTOS PRODUTORES, COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS, POR VEÍCULO	6,00
10 – PROPAGANDA FEITA POR MEIO DE AVIÕES, VALÕES, OU OUTROS SISTEMAS AÉREOS, QUANDO PERMITIDOS, POR ANÚNCIO	12,00
11 – “OUT DOOR” – POR EXEMPLAR, POR ANO	31,00

VI – PUBLICIDADE ARTÍSTICA

A – APREGOADOR DE VIVA VOZ, POR ANO

20,00

B – AMPLIFICADOR RADIOFÔNICO:

1 – FAZENDO PROPAGANDA PRÓPRIA, COM ALTO-FALANTE	6,00
2 – IDEM, IDEM, COM MAIS DE UM ALTO-FALANTE	18,00

3 - FAZENDO PROPAGANDA DE TERCEIROS, COM UM ALTOFALANTE	12,00
4 - IDEM, IDEM, COM MAIS DE UM ALTO-FALANTE.	31,00

[Handwritten signature]

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTOS, LOTEAMENTOS E CONCESSÕES DE “HABITE-SE”

ESPECIFICAÇÃO	REAL
01 – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS POR (M ²)	1,00
02 – CONSTRUÇÃO, RECONSTRUÇÃO E APLIAÇÃO DE PRÉDIOS NÃO RESIDENCIAIS POR (M ²)	1,50
03 – REFORMAS E REPAROS DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS POR SERVIÇOS	20,00
04 – REFORMAS E REPAROS DE PRÉDIOS NÃO RESIDENCIAIS, POR SERVIÇOS	50,00
05 – CONSTRUÇÃO DE MURO, POR (M ²)	0,50
06 – DEMOLIÇÃO DE PRÉDIOS POR (M ²)	0,10
07 – PARA EXECUÇÃO DE LEVANTAMENTO E LOTEAMENTO DE TERRENOS, COBRADO POR 100 M ² OU FRAÇÃO:	
7.1 – POR TERRENO ATÉ 30.000M ² , A CADA 100M ²	3,00
7.2 – PELO QUE EXCEDER DE 30.000M ² , A CADA 100M ²	1,60
08 – DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO DE TERRENOS POR TERRENO DESMEMBRADO OU REMEMBRADO	100,00
09 – APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO:	
9.1 – COM MEIO-FIO E LINHA D’ÁGUA	5,00
9.2 – COM TODA A INFRA-ESTRUTURA BÁSICA	10,00
10 – VISTORIA PARA COMPROVAR CONDIÇÕES DE HABITABILIDADE – “HABITE-SE”	
10.1 – ATÉ 40,00M ²	10,00
10.2 – DE 41,00 M ² ACIMA, (POR M ²)	0,50

ESPECIFICAÇÕES	REAIS
1- ESPAÇO OCUPADO NOS MERCADOS PÚBLICOS POR PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, EM LOCAIS DETERMINADOS, POR PRAZO E A CRITÉRIO DA SMF (MÊS)	30,00
2- ESPAÇO OCUPADO COM MERCADORIAS NAS FEIRAS LIVRES, POR M ² (DIA)	1,50
3- POSTES DE ENERGIA OU SIMILARES, POR UNIDADE (POR ANO)	20,00
4- CABINAS DE TELEFONIA OU SIMILARES POR UNIDADE (POR ANO)	30,00
5- CAIXAS POSTAIS OU SIMILARES POR UNIDADE (POR ANO)	30,00

ÁREAS FIXAS/OCUPAÇÃO M ²	REAIS
DE 0 A 100M ² (MÊS)	20,00
DE 101 A 200M ² (MÊS)	30,00
DE 201 A 300M ² (MÊS)	40,00
ACIMA DE 301M ² (MÊS)	60,00

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ANEXO VI

ANEXO VII

**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO
 EVENTUAL OU AMBULANTE**

ESPECIFICAÇÕES	REAL	
	P/DIA	P/MÊS
I- ALIMENTOS PREPARADOS, INCLUSIVE REFRIGERANTES	0,30	6,00
II- APARELHOS ELÉTRICOS DE USO DOMÉSTICO	0,60	12,00
III- ARMARINHOS E MIUDEZAS	0,30	6,00
IV- ARTEFATOS DE COURO	0,30	6,00
V- ARTEFATOS CARNAVALESCOS	0,30	6,00
VI- ARTIGOS PARA FUMANTES	1,20	18,00
VII- ARTIGOS DE PAPELARIA	0,30	6,00
VIII- ARTIGOS RELIGIOSOS	0,30	6,00
IX- ARTIGOS DE TOUCADOR	0,30	6,00
X- AUTOMÓVEIS	6,00	100,00
XI- BARALHOS E OUTROS ARTIGOS DE JOGOS DE AZAR	0,60	12,00
XII- BEBIDAS ALCOÓLICAS	1,20	18,00
XIII- BRINQUEDOS E ARTIGOS ORNAMENTAIS	0,60	12,00
XIV- CONFECÇÕES	0,60	12,00
XV- FRUTAS NACIONAIS E ESTRANGEIRAS	0,60	12,00
XVI- GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL	0,30	6,00
XVII- JÓIAS E BIJOUTERIAS	0,60	12,00

XVIII- LOUÇAS, FERRAGENS E ARTEFATOS DE PLÁSTICOS E DE BORRACHA, VASSOURAS, ESCOVAS E ASSEMELHADOS	0,30	6,00
XIX- MALHAS, MEIAS, GRAVATAS E LENÇOS	0,30	6,00
XX- TECIDOS	0,30	6,00
XXI- PELES, PELICAS, PLUMAS E CONFECÇÕES DE LUXO	0,60	12,00
XXII- OUTROS ARTIGOS NÃO ESPECIFICADOS NOS ITENS ANTERIORES	0,30	6,00
-CAMINHÕES	6,00	124,00
-CAMIONETAS OU SIMILARES	3,00	62,00
-CARRETAS	12,00	186,00

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	REAL
1. Bovinos e Vacum	5,00
2. Ovinos	2,00
3. Caprinos	2,00
4. Suínos	2,00

[Handwritten signature]

FAIXAS POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	REAIS
1ª: DE 0 ATÉ 250 M²	0,49
2ª: DE 251 ATÉ 750 M²	0,58
3ª: ACIMA DE 750 M²	0,73

03 - INDÚSTRIAS

FAIXAS POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	REAIS
1ª: DE 0 ATÉ 20 M²	0,30
2ª: DE 31 ATÉ 60 M²	0,35
3ª: DE 61 ATÉ 90 M²	0,39
4ª: DE 91 ATÉ 120 M²	0,42
5ª: DE 121 ATÉ 200 M²	0,43
6ª: DE 201 ATÉ 350 M²	0,45
7ª: ACIMA DE 350 M²	0,47

02 - COMÉRCIO E SERVIÇOS

UNIDADE RESIDENCIAL	0,15 REAIS
---------------------	------------

01 - RESIDÊNCIAS

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, COLETA DE LIXO E RESÍDUOS DOMICILIARES.

ANEXO IX

casas

3ª: ACIMA DE 350 M²	0,28
2ª: DE 251 ATÉ 350 M²	0,23
1ª: DE 0 ATÉ 200 M²	0,18
FAIXAS POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	REAIS

05 – OUTROS NÃO ESPECIFICADOS

3ª: ACIMA DE 750 M²	0,47
2ª: DE 351 ATÉ 750 M²	0,38
1ª: DE 0 ATÉ 350 M²	0,29
FAIXAS POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	REAIS

04 – ESTABELECEMENTO DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR)

0,30	A) - Asfalto
0,18	B) - Paralelepípedo
0,06	C) - Outros

I- Para logradouros pavimentados por tipo de pavimentação e metro linear de testada.

ESPECIFICAÇÕES
REAL/METRO LINEAR

**TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE
CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS**

ANEXO X

01 - BAIXA DE QUALQUER NATUREZA EM LANÇAMENTOS OU REGISTROS	6,00
02 - CONCESSÕES - ATO DO PREFEITO CONCEDENDO: a) - FAVORES EM VIRTUDE DE LEI MUNICIPAL b) - PRORROGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CONTRATOS DE QUALQUER NATUREZA CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO.	3,00 3,00
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO: a) - PERMISSÕES DE USO DE TERRENOS EM CEMITÉRIOS PÚBLICOS b) - PRORROGAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE CONTRATOS DE QUALQUER NATUREZA CELEBRADOS COM O MUNICÍPIO c) - AVALIAÇÃO E CADASTRO-ARRECADADA QUANDO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL d) - ALTERAÇÕES CADASTRAIS, RELACIONADAS COM A EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS	6,00 6,00 1,80 1,80
04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS a) de arrecadação (por documento) b) de segunda via (por documento) c) certidões (por documento)	1,00 0,30 3,00
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS: a) TALONÁRIOS (P/UNIDADE) b) FORMULÁRIOS CONTÍNUOS (MILHEIRO)	0,50 6,20

ESPECIFICAÇÕES	REAL
----------------	------

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

ANEXO XI

0,50	c) LIVROS FISCAIS (POR UNIDADE)
10,00	06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (POR SEMESTRE)
12,00	07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (POR DOCUMENTO)
1,00	08 - FORNECIMENTO DE CÓPIAS (POR DOCUMENTO)
0,60	09- OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO
20,00	a) VISTORIAS DE COLETIVOS, POR UNIDADE VISTORIADA
10,00	b) VISTORIA DE TAXIS, POR UNIDADE
10 - VISTORIAS:	

a) – de veículo, por unidade:	
1) – pelo primeiro dia	10,00
2) – por dia subsequente	15,00

4 – TAXA DE APREENSÃO E REMOÇÃO PARA DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE BENS MÓVEIS E SEMOVENTES, POR DIA OU FRAÇÃO:

3 – TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA: 3,00

a) Por serviços de extensão até 12 metros lineares	3,00
b) Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12m. lineares	1,50
c) Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	3,00

2 – DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:

a) por numeração	5,00
b) por rennumeração	5,00

1 – TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS:

ESPECIFICAÇÕES
REAL

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS.

ANEXO XII

b) – de animal vacum, cavalari, muar, por cabeça:	
1) – pelo primeiro dia	10,00
2) – por dia subsequente	15,00

c) – mercadorias e objetos:	
1) – pelo primeiro dia	10,00
2) – por dia subsequente	15,00

5 – CEMITÉRIOS

a) – Inumação:	
1) – sepultura rasa:	
1.1) - de adulto	10,00
1.2) - de enfarte	10,00
2) – jazigo (mausoléu) catacumba e gaveta:	
2.1) - de adulto	15,00
2.2) - de enfarte	10,00

b) – sepultura rasa	9,00
1) – gaveta, catacumba, carneiro e nicho	12,00

c) – Perpetuidade ou arrendamento:	
1) - de cova rasa (manutenção anual)	10,00
2) – de carneiro (manutenção anual)	22,00
3) – de jazigo (mausoléu), catacumba e nicho (manutenção anual)	30,00

d) – Exumações:	
1) – antes de vencimento o prazo natural de decomposição	12,00
2) – após vencimento o prazo natural de decomposição	20,00

e) Diversos:	
1) – abertura de sepultura, rasa	10,00
2) – abertura de carneiro, jazigo ou mausoléu, catacumba, gaveta e nincho	10,00
3) – entrada de ossada no cemitério e saída	6,00
4) – remoção de ossada no interior do cemitério	3,00
5) – para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedras)	12,00
6) – para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossários	25,00
7) – para manutenção anual de ocupação de ossário	15,00
8) – velório	6,00

Handwritten signature